LEI N.º 2.862 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

Altera dispositivos da Lei do Impôsto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Será cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, impôsto adicional sôbre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o impôsto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade das disposições da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as modificações desta lei.

Art. 2.º O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do impôsto de renda.

Art. 3.º O impôsto recairá sôbre os lucros, reais ou presumidos, verificados ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que fôr devido e que ultrapassem importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável, nos têrmos dêste artigo, será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido no regulamento do impôsto de renda em vigor.

Art. 4.º Para os fins desta lei o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos ... vetado ... e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na emprêsa durante o ano-base.

Art. 5.º Até 31 de outubro de 1956, as pessoas jurídicas, ... vetado ... poderão elevar o capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1950, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1955, observadas as seguintes condições:

a) o coeficiente de reavaliação será:

para os bens adquiridos antes de 1929 — 10;
para os bens adquiridos de 1930 a 1934 — 9;
para os bens adquiridos de 1935 a 1937 — 8;
para os bens adquiridos de 1938 a 1939 — 7;
para os bens adquiridos de 1940 a 1942 — 6;
para os bens adquiridos de 1943 a 1944 — 5;
para os bens adquiridos de 1945 a 1946 — 4;
para os bens adquiridos de 1947 a 1948 — 3;
para os bens adquiridos de 1949 a 1950 — 2.

b) Os rendimentos resultantes do aumento de capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, só-

cios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuído;

c) os coeficientes de reavaliação fixados na letra *a* dêste artigo, serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados: se tais bens já houverem sido reavaliados anteriormente, sòmente será incluída no regime dêste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer nos têrmos desta lei;

d) os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituídos mediante reavaliação do ativo imobilizado sob o regime do Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de junho de 1946, ou de acôrdo com o disposto no item I da letra *h* do § 1.º do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor (Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947), ficarão sujeitos ao impôsto previsto na letra *b* dêste artigo para os casos de aumento do capital com a reavaliação do ativo;

e) o montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens.

§ 1.º Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação, sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais.

§ 2.º O impôsto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) no caso de reavaliação, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do impôsto devido;

b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um têrço) do impôsto devido.

§ 3.º Não será admitido, como dedução para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere a alínea *b* do parágrafo anterior.

§ 4.º A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas, ou da alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual. As prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subseqüentes.

§ 5.º Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 6.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto no § 1.º dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 7.º A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 1.º dêste artigo.

§ 8.º Serão excluídas do rendimento tributável nos casos de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acôrdo com êste artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou cotas de capital distribuídas a entidades que gozem de isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

§ 9.º Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizado nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionis-

tas ou sócias, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 10. Ficam isentas do impôsto de que trata a alínea *b* dêste artigo, as participações dos Governos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos de capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

Art. 6.º As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos arts. 3.º, 4.º e 5.º, será permitida optar pelo pagamento do impôsto adicional instituído por esta lei, sôbre lucros que excederem do dôbro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-49, inclusive, ou que excederem as seguintes percentagens, calculadas sôbre a receita bruta anual:

a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta até Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);

b) 5% (cinco por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) não excedentes de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);

c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 7.º Estarão isentas do impôsto adicional de que trata esta lei, as firmas ou sociedades cujos balanços do ano-base acusem lucros inferiores a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O impôsto adicional instituído por esta lei não será devido se o lucro, em conseqüência dêsse adicional, vier a ficar reduzido a menos de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros); em tal hipótese será cobrada, apenas, a parte do impôsto que exceder o limite fixado neste artigo.

Art. 8.º O impôsto adicional de que trata a presente lei será cobrado pela forma seguinte:

— 20% (vinte por cento) sôbre a parte do lucro que não exceder 50% (cinqüenta por cento) do lucro básico definido nos arts. 3.º e 6.º;

— 30% (trinta por cento) sôbre a parte compreendida entre 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento);

— 40% (quarenta por cento) sôbre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

— 50% (cinqüenta por cento) sôbre o que exceder de 200% (duzentos por cento).

Art. 9.º Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e emprêsas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada no art. 3.º, como ainda, se fôr necessário, reduzir até a metade as taxas do impôsto estabelecido pelo art. 8.º.

Art. 10. Para os efeitos do impôsto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final relativo ao período da construção (art. 56 do Regulamento do Impôsto de Renda) serão distribuídos pelos anos durante os quais se executou a obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um dêsses anos.

Parágrafo único. Não prevalecerá a prescrição qüinqüenal estabelecida na legislação do impôsto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores, nos têrmos dêste artigo.

Art. 11. Não estarão sujeitas ao impôsto adicional de renda prevista nesta lei, as sociedades civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e outros que se lhes possam assemelhar, previstas na letra *b* do § 2.º do art. 44 da Consolidação aprovada pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. As consultas sôbre o impôsto adicional instituído por esta lei e os casos previstos no art. 9.º serão resolvidos em 1.ª instância pelo diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Parágrafo único. No julgamento das reclamações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais atinentes ao impôsto de renda.

Art. 14. São extensivas ao impôsto adicional de que trata esta lei as disposições da legislação do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capítulo das penalidades.

Art. 15. O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra *a* do art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, incidirá, também, sôbre o impôsto devido nos têrmos do art. 5.º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

Art. 16. Fica extinta a Junta de Ajuste de Lucros (JAL), passando ao 1.º Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento das questões relacionadas com os impostos sôbre lucros extraordinários (Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944), e Adicional de Renda (Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946), como única instância.

Art. 17. O 1.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com 6 (seis) membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º Compete à 1.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda, aos demais tributos cobrados como adicionais dêsse impôsto, inclusive o adicional de que trata esta lei, e aos impostos a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º À 2.ª Câmara cabe o julgamento das demais questões de competência do Conselho.

§ 3.º O Poder Executivo designará os novos Membros do Conselho e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

§ 4.º Os atuais membros do Conselho passam a integrar a 1.ª Câmara, continuando em vigor os respectivos mandatos, devendo ser constituída a 2.ª Câmara pelos membros designados nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 18. A Fazenda Nacional será representada junto ao 2.º Conselho de Contribuintes e a cada uma das Câmaras do 1.º Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, por um Procurador da Fazenda, com a denominação de Procurador Representante da Fazenda, ou por um funcionário efetivo do Ministério da Fazenda, bacharel em Direito, designado mediante portaria do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Art. 19. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, a partir de 1 de janeiro de 1957, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$	Cr$	Cr$
Até		60.000,00	Isento
Entre	61.000,00	90.000,00	30,00 por 1.000,00
Entre	91.000,00	120.000,00	50,00 por 1.000,00
Entre	121.000,00	150.000,00	80,00 por 1.000,00
Entre	151.000,00	200.000,00	110,00 por 1.000,00
Entre	201.000,00	300.000,00	140,00 por 1.000,00
Entre	301.000,00	400.000,00	180,00 por 1.000,00
Entre	401.000,00	500.000,00	220,00 por 1.000,00
Entre	501.000,00	600.000,00	260,00 por 1.000,00
Entre	601.000,00	700.000,00	300,00 por 1.000,00
Entre	701.000,00	1.000.000,00	350,00 por 1.000,00
Entre	1.001.000,00	2.000.000,00	400,00 por 1.000,00
Entre	2.001.000,00	3.000.000,00	450,00 por 1.000,00
Acima de	3.001.000,00	.....	500,00 por 1.000,00

§ 1.º O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe, desprezadas as frações de rendimentos inferiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2.º As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos, e as relativas às retiradas *pro-labore* dos titulares e sócios de firmas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto neste artigo.

Art. 20. A partir de 1 de janeiro de 1957, o impôsto sôbre os rendimentos a que se refere o inciso 2.º do art. 98 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, será cobrado sôbre as quantias superiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), pagas ou creditadas em cada mês, admitidos os descontos do impôsto sindical e da contribuição obrigatória do empregado para a respectiva instituição de previdência social.

§ 1.º Os encargos de família, para os efeitos do impôsto de que trata êste artigo, serão calculados em quantia correspondente a um duodécimo das importâncias respectivas que possam ser abatidas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas.

§ 2.º A tabela para o desconto do impôsto na fonte sôbre rendimentos do exercício de empregos, cargos ou funções será reajustada na conformidade do disposto neste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3.º Será efetuado o desconto do impôsto com base no limite máximo de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), quando o rendimento mensal exceder dessa importância.

§ 4.º Nos casos em que o contribuinte perceber rendimentos em importâncias variáveis, além de remuneração fixa, prevalecerá o sistema de arrecadação na fonte quanto à totalidade dêsses proventos, observado o disposto no § 3.º.

§ 5.º Os rendimentos pagos antecipadamente serão considerados nos meses a que se referirem.

Art. 21. Não estarão obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, as pessoas físicas que no ano de base tiverem percebido exclusivamente rendimentos do trabalho sujeitos ao desconto do impôsto de que trata o artigo anterior, em importância não excedente de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Parágrafo único. As pessoas físicas que tiverem rendimento superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em um ou mais meses, ou que perceberem rendimentos de mais de uma fonte pagadora ou de outra natureza, além dos referidos neste artigo, ficam obrigadas a apresentar a declaração no exercício seguinte, quando a soma dos seus rendimentos brutos no ano de base fôr superior ao limite de isenção individual da pessoa física.

Art. 22. Vetado.

Art. 23. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil seu objeto, pagarão o Impôsto de Renda, a partir de 1 de janeiro de 1957, sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei, a razão de:

a) 15% (quinze por cento), até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) 20% (vinte por cento), sôbre a parte que exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital ... vetado ... as quais pagarão o impôsto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas, civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ .... 100.000,00 (cem mil cruzeiros), as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento).

Art. 24. Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apu-

rarem o seu lucro em balanço anual poderão, também, pagar, em cada exercício, o impôsto de renda na base do lucro assim apurado.

Art. 25. A partir de 1 de janeiro de 1957, os rendimentos a que se referem a letra *b* do inciso 2.º e o inciso 3.º do art. 96 do Regulamento do Impôsto de Renda, ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão de 21% (vinte por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente.

Art. 26. A utilização de fundos ou lucros, a título de amortização de ações, sem redução do capital, nos têrmos do art. 18 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, importa na distribuição de rendimentos tributáveis na pessoa física ou na fonte, na forma da legislação em vigor, conforme sejam os rendimentos oriundos de ações nominativas ou ao portador.

Parágrafo único. Na dissolução das pessoas jurídicas que houverem realizado a amortização de ações, nenhum impôsto será devido pelo acionista, na sua declaração, ou na fonte, sôbre as quantias atribuídas às ações amortizadas, até o montante equivalente ao respectivo valor nominal.

Art. 27. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), acrescida da de mora de 1% (um por cento) ao mês, sôbre o débito, a partir do segundo mês, não podendo o total desta multa ultrapassar de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 28. Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do impôsto na fonte, serão cobradas multas equivalentes às de lançamento *ex-officio*, quando houver falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 29. Vetado.

Art. 30. Enquanto não forem criados os cargos de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para êsse fim já designados.

Art. 31. As novas taxas do impôsto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 8.º, 19, 23 e 25 serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1 de janeiro de 1957, ainda que anteriormente produzidos.

Parágrafo único. O impôsto adicional previsto neste artigo, vigorará pelo prazo de 4 (quatro) exercícios.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *José Maria Alkmim.*

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de setembro de 1956.

*

LEI N.º 2.862 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

Dispositivos vetados pelo Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional, do projeto que se transformou na Lei n.º 2.862, *de* 4 *de setembro de* 1956.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição federal, os seguintes dispositivos da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956:

Art. 22. Fica alterada a letra *e* do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954;

"*e*) Os encargos de família, à razão de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) anuais, pelo outro cônjuge, e de Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido, descendente menor ou inválido sem arrimo de seus pais, obedecidas as seguintes regras":

Art. 29. Substitua-se o art. 188 do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro

de 1955 (Consolidação das Leis do Impôsto de Renda), pelo seguinte:

"Art. 188. O direito de proceder ao lançamento do Impôsto de Renda decai no prazo de 5 (cinco) anos contados da expiração do ano financeiro a que corresponder o impôsto.

Parágrafo único. A faculdade de proceder a novo lançamento ou lancamento suplementar, à revisão de lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins dêste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos contados da notificação do lançamento primitivo".

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK.

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de outubro de 1956.

*

LEI N.º 2.874 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sôbre a mudança da Capital Federal e dá outras providências. *

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para êsse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15º 30' S e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a juzante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Prêto, segue pelo Talweg dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí, para o Norte pelo meridiano de 48º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei. uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando êsse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no país ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interêsse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da emprêsa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

---

* NOTA DA RED.: Os atos constitutivos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, foram aprovados pelo Decreto n.º 40.017, de 24 de setembro de 1956.

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da Administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sôbre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

Da Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil

SEÇÃO I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. Planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da Administração federal, estadual e municipal, ou de emprêsas idôneas com as quais contratar;

2. Aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;

3. Execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. Prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2.º, desta lei.

Art. 5.º Nos atos constitutivos da companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;

b) dos estatutos sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma sociedade.

Art. 6.º A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização da companhia serão observados, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de sociedades anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

SEÇÃO II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dividido em ... 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo Decreto n.º 32.976, de 8 de

junho de 1953, e alterada pelo Decreto n.º 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

II. A transferência de tôda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que fôr sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia;

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando fôr considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a êsse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III dêste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de direito público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

SEÇÃO III

Da administração e fiscalização da Companhia

Art. 12. A administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O conselho de administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2.º A diretoria será constituída de 1 (um) presidente e 3 (três) diretores.

§ 3.º As reuniões do conselho de administração serão presididas pelo presidente da diretoria, que nelas terá apenos o voto de qualidade.

§ 4.º O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5.º O conselho fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6.º Um têrço dos membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, será escolhido em lista tríplice de nomes indicados pela diretoria nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7.º As substituições de membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição dêsses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8.º Caberá, privativamente, ao conselho de administração decidir, por proposta da diretoria, sôbre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da companhia, e bem assim sôbre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9.º Atendido o disposto nesta lei, os estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do conselho de administração e da diretoria.

§ 10. Os membros do conselho de administração e da diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1.º.

SEÇÃO IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto êsses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos inspetores das Alfândegas.

Art. 15. À sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos têrmos da legislação em vigor, e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Congresso Nacional, cabendo a êste adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do Govêrno da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da Administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da emprêsa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acêrca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao conselho de administração, por proposta da diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr$ ... 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao conselho de administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

SEÇÃO V

Do Pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a emprêsa, ùnica-

mente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fins de previdência, de acôrdo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e finais

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interêsse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Govêrno do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos ímóveis adquiridos pelo Govêrno de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação dêles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de impôsto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subseqüentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanos do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Êsses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas fôlhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao pôrto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgôtos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4,

consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de "Brasília" à nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.* — *Antônio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *S. Paes de Almeida.* — *Lúcio Meira.* — *Ernesto Dornelles.* — *Clóvis Salgado.* — *Parsifal Barroso.* — *Henrique Fleiuss.* — *Maurício de Medeiros.*

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de setembro de 1956.

*

LEI N.º 2.890 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sôbre a isenção tributária da Companhia Hidrelétrica do São Francisco.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A isenção tributária concedida à Companhia Hidrelétrica do São Francisco pelo art. 8.º do Decreto-lei n.º 8.031, de 3 de outubro de 1945, sem limite de tempo quanto aos direitos, taxas e mais tributos de importação, e durante 10 (dez) anos, quanto aos mais impostos federais, é contada da data em que a Companhia arquivou seus atos constitutivos no Registro do Comércio, ficando prorrogada, nessa segunda parte, por outro período igual de mais 10 (dez) anos.

§ 1.º É mantida a isenção estendida à Companhia pela Lei n.º 858, de 12 de outubro de 1949, referente aos tributos de importação sôbre lubrificantes e combustíveis destinados ao transporte de materiais e equipamentos necessários às suas instalações, ou à construção, conservação e exploração das mesmas.

§ 2.º A isenção dos tributos de importação abrange os adicionais dêsse tributo e, entre as taxas, os emolumentos consulares.

§ 3.º A isenção do impôsto de consumo é limitada ao impôsto *ad valorem* nas compras e geral nas vendas que efetuar.

§ 4.º A isenção do Impôsto de sêlo beneficiará a Companhia em todos os atos em que fôr parte inclusive os recebimentos efetuados a seu crédito por terceiros.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *S. Paes de Almeida.*

Publicada no *Diário Oficial* de 2 de outubro de 1956.

*

LEI N.º 2.928 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1956

Altera a legislação do Impôsto de Consumo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere

o Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, modificado pelas Leis ns. 1.748, de 28 de novembro de 1952, e 2.644, de 16 de novembro de 1955, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Primeira

O inciso 1 da alínea XXIV, da Tabela D, é substituído pelo que se segue:

1

Charutos, com base no preço de venda no varejo, marcado obrigatòriamente pelo fabricante, por unidade:

Até o preço de Cr$ 3,00	5%
De mais de Cr$ 3,00 até Cr$ 5,00	10%
De mais de Cr$ 5,00 até Cr$ 10,00	12%
De mais de Cr$ 10,00 até Cr$ 25,00	15%
De mais de Cr$ 25,00 até Cr$ 50,00	20%
De mais de Cr$ 50,00	30%
Estrangeiros, de qualquer preço	30%

Segunda

A letra *b* da Nota 1.ª à alínea XXIV passa a ter a seguinte redação:

b) cintas especiais — para charutos nacionais, aplicadas no fechos das caixas, maços ou pacotes, em lugar visível, de maneira a se inutilizarem ao ser aberto o invólucro. Multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00 aos que infringirem o disposto nas letras *a* ou *b* desta Nota.

Terceira

A nota 2.ª à alínea XXIV é substituída pela seguinte:

2.ª

Os maços, pacotes, carteiras, caixas, latas, potes e quaisquer outros invólucros contendo cigarros, cigarrilhas, charutos, rapé, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, nos quais são aplicadas as estampilhas ou cintas correspondentes, pelas formas estabelecidas nas letras *a* e *b* da Nota anterior, e é feita, quanto aos de produção nacional, a indicação do preço máximo de venda no varejo, nos têrmos das letras *a* e *b* da Nota 6.ª e da Nota 7.ª — só poderão sair das respectivas fábricas ou ser importados perfeitamente fechados mediante cola ou substância congênere, compressão mecânica (empacotamento feito a máquina), solda ou de outro meio semelhante; não sendo permitida, sob qualquer pretexto, a sua abertura para a venda a retalho, salvo quanto aos cigarros, cigarrilhas e charutos. Multa de Cr$ 2.500,00 a Cr$ 5.000,00.

Quarta

A Nota 6.ª passa a ter a seguinte redação:

A marcação do preço de venda no varejo, que servir de base para o pagamento do impôsto nos produtos desta alínea, será feita com os dizeres Preço no varejo: Cr$ .... de forma indelével e bem visível:

a) pelos fabricantes de charutos, especificando "Preço de cada charuto no varejo Cr$ ..... (unidades tributadas .....)".

I — na parte interna da tampa de cada caixa, impressa com tinta preta, em caracteres de altura não inferior a 10 milímetros;

II — nos rótulos exteriores das caixas, maços ou pacotes, ou gravado nas próprias caixas, em caracteres de altura não inferior a 10 milímetros;

b) pelos fabricantes de cigarros e cigarrilhas, de rapé e de fumo desfiado, picado ou migado ou em pó, nos rótulos de cada maço, pacote, carteira, lata, caixa ou outro qualquer invólucro, em caracteres de altura não inferior a 2 milímetros quanto às letras e não inferior a 5 milímetros quanto aos algarismos. Multa de Cr$ 2.500,00 a Cr$ 5.000,00 aos que infringirem o disposto nas letras *a* e *b* desta Nota.

Quinta

A Nota 7.ª passa a ter a seguinte redação:

Tratando-se de invólucros, caixas, pacotes, maços ou semelhantes, contendo mais de uma unidade tributada e nos

quais são aplicadas as respectivas estampilhas ou cintas, segundo as normas estabelecidas nas letras *a* e *b* da Nota 1.ª, a marcação a que se refere a Nota anterior deverá indicar, com exceção dos charutos, o total do invólucro, bem como o número de unidades tributadas, pela forma que se segue:

"Preço no varejo, Cr$ ..... (unidades tributadas .....)".

Multa de Cr$ 2.500,00 a Cr$ 5.000,00.

Sexta

Ficam acrescidas à mencionada alínea XXIV da Tabela D, após a Nota 18.ª, as seguintes Notas:

19.ª

Os importadores de charutos estrangeiros são obrigados a declarar à repartição aduaneira, no ano da importação, o valor pelo qual será vendida no varejo cada caixa ou invólucro, pagando sôbre êsse valor, com a aquisição das estampilhas necessárias, o impôsto de consumo correspondente, de conformidade com o inciso 1.º. São, ainda, obrigados a aplicar, além do estampilhamento, em cada caixa ou invólucro dentro e quarenta e oito horas após o recebimento dos produtos, uma etiqueta contendo sua firma, enderêço, número da "Patente de Registro" e o preço respectivo para a venda no varejo, êste em caracteres não inferiores a 10 milímetros. Multa de importância igual ao dôbro do impôsto sonegado, não inferior a Cr$ 20.000,00.

20.ª

Os fabricantes de produtos do inciso 1 desta alínea, serão ainda obrigados a aplicar em cada charuto, um anel-etiqueta, indicando o nome da firma fabricante, seu enderêço e marca do produto, e a aplicar em cada uma etiqueta, para ser preenchida pelo retalhista, com os seguintes dizeres:

"Êste envoltório foi aberto em .... de ..... de 19 ...

(Assinatura do retalhista)"

na qual o comerciante que o abrir para venda a retalho das unidades que contiver, será obrigado a apor a data respectiva da abertura e a sua assinatura, o que poderá ser feito por seu preposto, sob sua responsabilidade. Multa de Cr$ 2.500,00 a Cr$ 5.000,00 ao fabricante que deixar de aplicar a etiqueta, ou ao comerciante que não observar as formalidades acima indicadas.

Sétima

Fica acrescentada, no final da letra *a* do art. 55 das normas gerais, após a palavra toucador, a seguinte expressão:

"ou charutos".

Art. 2.º Fica o diretor das Rendas Internas, de acôrdo com o art. 207 das normas gerais do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, autorizado a baixar instruções, criar modelos ou alterar os já existentes, com o objetivo de estabelecer as medidas de contrôle fiscal, necessárias à execução desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *S. Pais de Almeida.*

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de outubro de 1956.

*

LEI N.º 2.929 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1956

Disciplina o processo de alteração ou retificação de idade dos Oficiais das Fôrças Armadas, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A alteração ou retificação da idade dos oficiais das Fôrças Armadas, quando processada por meio administrativo, será de iniciativa do interessado, mediante requerimento devida-

mente instruído com documentos hábeis, inclusive certidão de nascimento de inteiro teor (*verbum ad verbum*) dentro das normas fixadas na presente lei.

Art. 2.º É da competência exclusiva dos Ministros das pastas militares alterar ou retificar a idade dos respectivos oficiais em despacho de que constem, obrigatòriamente, os esclarecimentos necessários à perfeita identificação do direito do peticionário.

Art. 3.º A idade do oficial, constante de seus assentamentos militares ou do almanaque do respectivo Ministério, só poderá ser alterada ou retificada em caso de:

a) evidente equívoco na organização dos documentos para alistamento, incorporação ou matrícula nas escolas de formação;

b) discordância de datas entre os assentamentos individuais e o almanaque ministerial, prevalecendo, neste caso, para efeito de retificação, a idade consignada nos assentamentos quando da verificação de praça, incorporação ou matrícula nas escolas de formação;

c) êrro de impressão em qualquer dos documentos referidos nos dispositivos anteriores;

d) cumprimento de decisão judicial, dispensados, nesta hipótese, os esclarecimentos a que se refere o art. 2.º, da presente lei.

§ 1.º Em nenhum caso ou instância poderá ser alterada ou retificada a idade do oficial:

a) quando consignada, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, nos seus assentamentos militares ou no almanaque do respectivo Ministério;

b) quando da alteração ou retificação decorra haver o mesmo oficial verificado praça com idade inferior a 17 (dezessete) anos.

§ 2.º Em caso de pedido de alteração ou retificação, por meio administrativo, se houver suspeição sôbre a veracidade da certidão de nascimento apresentada, ou não houver concordância com outra dos arquivos militares, o Ministro mandará proceder a sindicância sôbre a sua exatidão, por intermédio da autoridade militar mais próxima da sede do cartório em cujos livros figure o registro a ela correspondente. Apurada a falsidade ou a inexatidão de um ou de outro documento, providenciará para que seja instaurado contra o responsável o processo criminal cabível.

Art. 4.º Vetado...

Parágrafo único. Vetado...

Art. 5.º Os Ministros das pastas militares baixarão normas reguladoras do processamento da alteração ou retificação de idade das praças, estabelecendo a competência das autoridades que devam determiná-la, atendidas as peculiaridades das fôrças a êles subordinadas.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Antônio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *Henrique Fleiuss.*

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de outubro de 1956.

*

LEI N.º 2.930 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1956

Modifica o art. 92, da Tabela constante do Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953 (Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 92, da tabela constante do Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953 (Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo), passa a vigorar no Departamento Federal de Segurança Pública (taxas especiais) da seguinte forma:

	Cr$
I — Alvarás:	
a) expedidos às repartições municipais do Distrito Federal, em virtude de têrmos de responsabilidade,	

assinados para o comércio de armas, de inflamáveis e para a exploração de pedreiras, anualmente ... 100,00

b) de entrega de veículo recolhido ao depósito público, por vez 100,00

c) de soltura 5,00

II — Atestados de bons antecedentes 20,00

III — Autos:

De exames periciais, a requerimento das partes, por fôlha 5,00

De apreensão de:

1.º) Armas brancas proibidas (secretas):

Em residência particular, por vez:

pela primeira arma 100,00

pelas subseqüentes 50,00

Em estabelecimento comercial, por vez:

pela primeira arma 200,00

pelas subseqüentes 100,00

Na via ou logradouro público, ou em veículo, por vez:

por unidade de arma 300,00

Em zona de meretrício, clube, *dancing*, cabaré, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública, por vez:

por unidade de arma 500,00

2.º) Armas de fogo, não registradas (clandestinas), por vez:

Em residência particular:

pela primeira arma 300,00

pelas subseqüentes 200,00

Em estabelecimento comercial, por vez:

pela primeira arma 400,00

pelas subseqüentes 300,00

Na via ou logradouro público, ou em veículo, por vez:

por unidade de arma 400,00

Em zona de meretrício, clube, *dancing*, cabaré, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública, por vez:

por unidade de arma 500,00

3.º) Armas de fogo:

Embora licenciada, quando feita a apreensão em zona de meretrício, *dancing*, cabaré, lugares onde haja reunião, ajuntamento, ou previsível aglomeração pública, por unidade de arma, por vez 500,00

Vendidas por estabelecimento comercial, sem guia da polícia (venda clandestina), por vez:

pela primeira arma 1.000,00

pelas subseqüentes 500,00

4.º) Explosivos em geral:

Conduzidos, empregados ou vendidos clandestinamente, por vez:

pelo primeiro quilograma ou fração 2.000,00

pelos subseqüentes 200,00

	Vendidos por estabelecimento comercial, sem guia da polícia, por vez:	
	pelo primeiro quilograma ou fração	500,00
	pelos subseqüentes	200,00
	Fabricados, clandestinamente, por vez:	
	pelo primeiro quilograma ou fração	1.000,00
	pelos subseqüentes	500,00
5.º)	Fogos de artifício, por vez:	
	fabricados clandestinamente	2.000,00
	por espécie em fabricação ou já fabricada ..	50,00
	Em depósito, conduzidos, vendidos ou em queima, sem licença da autoridade policial, por vez:	
	por espécie de fogos	100,00
6.º)	Balões de fogo, em depósito, expostos à venda ou queimados (soltados), por vez	2.000,00
7.º)	Estopim de qualquer espécie, por vez:	
	Em depósito, conduzido, vendido ou empregado clandestinamente:	
	pelo primeiro metro	50,00
	pelos subseqüentes	20,00
	Vendidos por estabelecimento comercial, sem guia da polícia, por vez:	
	pelo primeiro metro	200,00
	pelos subseqüentes	100,00
8.º)	Munição de qualquer espécie ou calibre, por vez:	
	Posse clandestina:	
	pela primeira carga ou fração	100,00
	pelas subseqüentes	50,00
	Vendida por estabelecimento comercial, sem guia da polícia, por vez:	
	pela primeira carga	300,00
	pelas subseqüentes	150,00
9.º)	Detonadoras para explosivos em geral, em depósito, conduzidas, vendidas ou empregadas, clandestinamente, por vez:	
	pela primeira dúzia	50,00
	pelas subseqüentes	20,00
10.º)	Armas de fogo, proibidas, de guerra ou regulamentares, por unidade de arma:	
	Em residência particular ou estabelecimento comercial, por arma	500,00
	Na via ou logradouro público, ou em veículo, por arma	1.000,00
IV —	Registro de licença de veículo, anual:	
	a) automóveis, tipo máximo, de cada marca	500,00
	b) automóveis, tipo médio de cada marca	150,00
	c) automóveis de aluguel, inclusive "camionettes" de lotação	100,00
	d) autos-caminhões, para cargas superior a 1.500 quilos	200,00
	e) automóveis pequenos	100,00
	f) autos-caminhões para cargas inferiores a 1.500 quilos	100,00
	g) autos-ônibus	500,00
	h) veículos em trânsito (temporário):	

	para sessenta dias	100,00
	para cento e vinte dias	200,00
	para cada mês, além de cento e vinte dias ..	50,00
V —	Recibo de depósito para garantia de multa (Serviço de Trânsito)	10,00
VI —	Registro de:	
	a) apartamentos novos (uma vez)	200,00
	b) embarcações (uma vez):	
	1) grande	20,00
	2) pequenas	10,00
	c) transferência de proprietário de veículo	200,00
	d) transferência de registro de proprietário de arma ..	100,00
	e) arma (por ano)	200,00
	f) livro (de 50 fôlhas) de hotel de 1.ª classe	200,00
	g) livro (de 50 fôlhas) de hotel de 2.ª classe	100,00
	h) livro (de 50 fôlhas) de hotel de 3.ª classe	50,00
	i) livro (de 50 fôlhas) de pensão	100,00
	j) casa de habitação coletiva	50,00
VII —	Retificação de nomes	10,00
VIII —	Cancelamento de nota, por vez	100,00
IX —	Cancelamento de multa (no requerimento)	5,00
X —	Carteira de condutor de veículo, por vez:	
	a) particular-amador	200,00
	b) profissional	100,00
	e) motociclista, ciclista e triciclista (em serviço comercial)	50,00
	d) motociclista (em serviço não comercial)	100,00
	e) entregador ou carregador	20,00
XI —	Cancelamento de matrícula de veículo	50,00
XII —	Carteira de identidade, por vez:	
	a) comum	30,00
	b) para funcionário público	50,00
	c) para serviço doméstico	10,00
XIII —	Revalidação	10,00
XIV —	Clichês, filmes e chapas fotográficas de Cr$ 50,00 a ..	300,00
XV —	Fôlha corrida, por vez	30,00
XVI —	Fianças nos processos — flagrantes (crimes, ou contravenções): Dez por cento (feita a aplicação no livro de têrmos de fiança) sôbre o valor da fiança prestada, além da selagem estipulada na legislação vigente.	
XVII —	Guias, por vez:	
	a) de permissão para trânsito, desembaraço, embarque, desembarque e entrega de explosivos, armas e munições (quatro guias), cada guia	40,00
	b) especiais provisórias	40,00
	c) para aquisição de explosivos, armas e munições ..	10,00
	d) para retirar da Alfândega explosivos, armas e munições	40,00
	e) de embarque e desembarque de veículos matriculados	100,00
XVIII —	Inquérito, de ação privada, que fôr custeado, além da selagem estipulada na legislação vigente	200,00
XIX —	Indenização de material, de Cr$ 10,00 a	100,00
XX —	Juntada, por fôlha	3,00

XXI — Licenças, anuais:

1.º)	Para funcionamento de cinematógrafo (paga pelo proprietário do edifício em que funcionar a casa diversão):	
	na área urbana	1.000,00
	noutros locais	500,00
2.º)	Para funcionamento de teatro (paga pelo proprietário do edifício em que funcionar a casa de diversão):	
	na área urbana	1.000,00
	noutros locais	500,00
3.º)	Para emprêgo de explosivos em pedreiras ou barreiras (fins industriais — permanente)	200,00
4.º)	Para emprêgo de explosivos em pedreiras ou barreiras (de emergência)	20,00
5.º)	Para comércio de armas e munições	1.000,00
6.º)	Para fabrico e comércio de chumbo de caça (escumilha)	100,00
7.º)	Para fabrico e comércio de explosivos	1.000,00
8.º)	Para fabrico e comércio de produtos químicos e matérias correlatas	200,00
9.º)	Para fabrico e comércio de inflamáveis	200,00
10.º)	Para o exercício da profissão de encarregado de fogo (blaster)	50,00
11.º)	Para depósito de explosivos	500,00
12.º)	Para depósito de inflamáveis em pôsto de bombas de gasolina:	
	a) zona urbana	1.000,00
	b) zona suburbana	500,00
	c) fora da zona suburbana	200,00
13.º)	Para depósito de inflamável petrolífero e derivados, à razão de um centavo por litro, calculado na base da quantidade importada, ou produzida no país, no ano anterior.	
14.º)	Para depósito de produtos químicos e matérias correlatas	300,00
15.º)	Para trânsito de arma de caça (cada arma) ..	200,00
16.º)	Para trânsito de arma de tiro ao alvo	10,00
17.º)	Para porte de arma de defesa, individual, por arma	500,00
18.º)	Para condução de arma de defesa, em veículo, por arma:	
	a) particular	200,00
	b) pagadores ou cobradores	50,00
19.º)	Para porte de arma de defesa de vigia interno de estabelecimento comercial ou residência particular	200,00
20.º)	Para porte de arma de defesa por vigia externo de estabelecimento comercial ou residência particular	200,00
21.º)	Para funcionamento de circo, por local onde se instalar	250,00
22.º)	Para funcionamento de parque de diversão, por local onde se instalar	1.000,00

23.º) Para funcionamento de *dancing*, cabaré e semelhantes 500,00
24.º) Para funcionamento de sociedade recreativa, com entradas retribuídas 200,00
25.º) Para funcionamento de sociedade desportiva, com entradas retribuídas 500,00
26.º) Para funcionamentó de outros espetáculos públicos, de que se auferirem lucros, qualquer que seja o número de funções durante o ano:
a) na área urbana 200,00
b) na área suburbana 100,00
27.º) Para funcionamento de sociedade recreativa, sem entradas retribuídas 100,00
28.º) Para ensaios carnavalescos 100,00
29.º) Para praticagem de motoristas, motociclista, ciclista e mais condutores de veículos 200,00

XXI — Licenças:
1.º) Para a retirada de automóvel ou caminhão e ônibus, do Cais do Pôrto até o licenciamento definitivo, por veículo 100,00
2.º) Para saída de coletividade na época dos folguedos carnavalescos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar, quer dos agrupamentos que se formem para aquêle fim na época indicada, por vez:
a) pequenas 100,00
b) grandes 300,00
3.º) Para propaganda comercial ou não, em qualquer época do ano, por um ou mais indivíduos caracterizados, por vez 100,00
4.º) Para saída de sociedade recreativa, ou não, por vez 500,00
5.º) Para saída de veículo — anúncio, na época destinada aos folguedos carnavalescos, por vez ... 100,00
6.º) Para queima diária de fogos em festejos públicos a título precário, por vez 200,00
7.º) Para compra de explosivos, armas ou munições, por vez 10,00
8.º) Para retirar da Alfândega, explosivos, armas e munições, por vez 10,00
9.º) Para venda diária de fogos, em época joanina, a título precário, por vez 500,00
10.º) Permanente, para ter arma (anual):
em residência particular, por arma 20,00
em estabelecimento comercial, por arma, anual 200,00
11.º) Provisória, para qualquer fim 20,00
12.º) Não especificada 50,00

XXIII — Para funcionamento de casa de bilhares ou *snooker* (anual):
a) zona urbana 500,00
b) noutros locais 200,00

XXIV — Matrícula de ajudante de motorista, anual 20,00

XXV — Reboque providenciado pelo Serviço do Trânsito 500,00

XXVI — Provas, cópias e ampliações fotográficas de Cr$ 10,00 a 100,00

XXVII	— Passaporte individual (Decreto n.º 3.345, de 30 de novembro de 1938), por vez	200,00
	a) prorrogação em passaporte comum	100,00
	b) visto em passaporte comum para sair do território nacional, ou em passaporte estrangeiro	100,00
XXVIII	— Têrmos:	
	a) de fiança para desembarque, por vez	200,00
	b) de responsabilidade para emprêgo de explosivos em pedreira, anual	50,00
	c) para comércio de armas e munições, anual	200,00
	d) para fabrico ou comércio de explosivos, anual	200,00
	e) para fabrico ou comércio de produtos químicos e matérias correlatas, anual	100,00
	f) para o exercício da profissão de encarregado de fogos (blaster), anual	20,00
XXIX	— Requerimentos dirigidos, por particular, a quaisquer dependências policiais, além da selagem estipulada pela legislação vigente, apôsto à margem do requerimento mais	5,00
XXX	— Título de habilitação de carroceiro, ciclista, triciclista, motociclista, cocheiro, motorneiro e motorista	10,00
XXXI	— Baixa de matrícula de veículo	50,00
XXXII	— Visto:	
	a) em licença de armas, concedidas pelos Estados da União, ou Território, a vigia, cobrador, pagador, funcionário público, encarregado de cobranças ou pagamentos bem como de outros, para defesa pessoal, em casos devidamente justificados, anual ...	10,00
	b) periódico em carteiras de identidade de estrangeiros	10,00
XXXIII	— Fichas de hotéis e pensões:	
	De hospedagem, para cada pessoa, apôsto na ficha de hospedagem, por vez	2,00
XXXIV	— Casas de habitação coletiva:	
	Por locação, para cada pessoa, por vez	1,00
XXXV	— Passagens:	
	a) de avião entre o Brasil e outra nação, por viagem	100,00
	b) outras passagens de avião	20,00
	c) marítima, entre o Brasil e outra nação, por viagem e por pessoa — 1.ª classe	200,00
	d) marítima, entre o Brasil e outra nação, por viagem e por pessoa — 2.ª classe	100,00
	e) de cabotagem — 1.ª classe	50,00
XXXVI	— Passes de entrada ou saída, de naves de longo curso, estrangeiras	200,00
XXXVII	— Passes de entrada ou saída, de naves de pequeno curso, estrangeiras	100,00
XXXVIII	— Passes de entrada, ou saída, de aeronaves de longo curso, estrangeiras	100,00
XXXIX	— Passes de entrada ou saída, de aeronaves de pequeno curso, estrangeiras	50,00
XL	— Passes de entrada ou saída, de naves de longo curso, nacionais	100,00

XLI	— Passes de entrada ou saída, de naves de pequeno curso, nacionais	50,00
XLII	— Passes de entrada ou saída, de aeronaves de longo curso, nacionais	50,00
XLIII	— Passes de entrada ou saída, de aeronaves de pequeno curso, nacionais	20,00
XLIV	— Reconhecimento de impressões digitais	50,00
XLV	— Retificação de assentamentos e apostila da portaria de licença	10,00
XLVI	— Registros de livros (de 50 fôlhas) cada:	
	a) garage, aluguel	500,00
	b) de matrícula, indistinta de veículos	100,00
	c) de oficina mecânica, de veículos, zona urbana	200,00
	d) de oficina mecânica, de veículos, zona suburbana	100,00
	e) de oficina mecânica, de veículos, fora da zona suburbana	50,00
	f) agências ou casas de venda de automóveis, e veículos em geral	1.000,00
	g) casas de acessórios de automóveis e veículos em geral	500,00
	h) ferro velho (venda de peças de veículos)	500,00
XLVII	— Fiscalização de taxímetros, por vez (semestral)	10,00
XLVIII	— Fiscalização de garage, semanal	5,00
XLIX	— Inscrição para exame de motorista amador, por vez	500,00
L	— Inscrição para exame de motociclista profissional, por vez	50,00
LI	— Inscrição para exame de motociclista amador, por vez	100,00
LII	— Inscrição para exame de motorneiro, por vez	50,00
LIII	— Inscrição para exame de cocheiro ou carroceiro, por vez	50,00
LIV	— Exame clínico para motorista amador, inclusive de vista	100,00
LV	— Visto em carteira de motorista amador, emitida fora do local do aludido visto	100,00
LVI	— Visto em carteira de motorista profissional, emitida fora do local do aludido visto	50,00
LVII	— Exame médico em razão de acidente	50,00
LVIII	— Exame médico (diversos)	30,00
LIX	— Registro de taxímetros (uma vez)	50,00
LX	— Lista de passageiros:	
	a) de portos nacionais	50,00
	b) de portos estrangeiros	100,00
	c) de passageiros permanentes	10,00
	d) de passageiros temporários	10,00
	e) de passageiros em trânsito	10,00
	f) de passageiros clandestinos	10,00
LXI	— Fiscalização em clube fechado, para jogos permitidos, uma vez por semana	5,00
LXII	— Fiscalização em depósito de inflamável, semanal	5,00
LXIII	— Contas processadas	5,00

Art. 2.º Continuam vigentes as isenções previstas no Decreto n.º 3.345, de 30 de novembro de 1938, que expede novo regulamento de passaportes, modificado pelo Decreto n.º 6.483, de 5 de novembro de 1940.

Parágrafo único. Não se compreende como passaporte o salvo conduto expedido por autoridade policial, para ter efeito dentro do país.

Art. 3.º Fica, expressamente proibida, sob pena de nenhum valor, a pas-

sagem de certidões, ou atestados, a requerimento verbal.

Art. 4.º Estão isentas de sêlo as licenças concedidas a autoridades e funcionários policiais, para uso de armas, quando na ativa.

Art. 5.º Incidirá nas multas, a que se refere o Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941), a importância de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), em sêlo adesivo, apôsto no documento relativo à infração. A última via do documento, que será selada, deverá ficar arquivada na repartição que impuser a multa, depois de ser, devidamente, inutilizado o referido sêlo.

Art. 6.º Estão isentas de selos as licenças dos veículos a que se refere o art. 84 do Código Nacional de Trânsito.

Art. 7.º O impôsto, a que se refere esta lei, superior a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), será pago por verba.

Art. 8.º São mantidas, quanto ao impôsto de sêlo, as isenções previstas nos arts. 51 e 52 do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, bem como aquelas previstas na legislação vigente.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.* — *José Maria Alkmim.*

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de outubro de 1956.

*

LEI N.º 2.932 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1956

Torna inalienáveis, durante dez anos, os lotes para colonização concedidos pelo Govêrno federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os lotes de terra referidos pelos Decretos-leis ns. 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, 4.504, de 22 de julho de 1942, 6.117, de 16 de dezembro de 1943, e 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como quaisquer outros que sejam concedidos para colonização, não poderão ser vendidos, hipotecados, arrendados, permutados ou alienados de qualquer modo, direta ou indiretamente, antes de decorridos 10 (dez) anos da expedição do título definitivo.

Parágrafo único. O título concedido será considerado automàticamente caduco e nulo de pleno direito, no caso de ser modificado o objetivo da concessão.

Art. 2.º O domínio útil dos lotes deixados por colonos concessionários falecidos, poderá ser transferido a terceiros, por seus herdeiros ou legatários, mediante prévia e expressa autorização do Ministro da Agricultura.

§ 1.º Não existindo herdeiros ou legatários, proceder-se-á na forma estabelecida para as heranças jacentes, podendo o Ministério da Agricultura transferir a terceiros, em caráter provisório, o domínio útil dos lotes, até que a situação jurídica dos mesmos fique esclarecida.

§ 2.º Os concessionários do domínio útil, previsto no parágrafo anterior, terão preferência para a concessão definitiva.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.* — *Mário Meneghetti.*

Publicada no *Diário Oficial* de 31 de outubro de 1956.

*

LEI N.º 2.933 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1956

Modifica o art. 33 do Código da Justiça Militar.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Dê-se ao art. 33 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, a seguinte redação:

"Art. 33. As vagas de auditor de 1.ª entrância serão preenchidas:

I — a primeira:

por advogados de ofício de 2.ª entrância da Justiça Militar, ou, na falta dêstes, por advogados de ofício de 1.ª entrância;

II — a segunda:

por primeiros substitutos de auditor de 2.ª entrância, ou, na falta dêstes, por primeiros substitutos de auditor de 1.ª entrância;

III — a terceira:

por bacharel em direito com três (3) anos, no mínimo, de prática forense.

§ 1.º Em qualquer dos casos de que tratam os itens I, II e III, devem os candidatos estar habilitados em concurso de provas de validade ainda vigente.

§ 2.º Os substitutos de auditor devem, também, contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de designação e 3 (três) de efetivo exercício das respectivas funções.

§ 3.º Não sendo possível o preenchimento da primeira ou da segunda vaga por falta de candidato aprovado em concurso, poderá ser provida a primeira, pelo critério estabelecido para a segunda, e vice-versa, satisfeitas as demais condições. Na falta absoluta de advogados de ofício e de primeiros substitutos de auditor de qualquer das entrâncias, concorrerão às vagas existentes bacharéis em direito que satisfaçam o disposto no § 1.º.

§ 4.º O prazo de validade dos concursos, a que se refere o § 1.º, é de 5 (cinco) anos".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 31 de outubro de 1956.

*

LEI N.º 2.938 — DE 2 DE NOVEMBRO DE 1956

Dispõe sôbre os programas de ensino que servirão de base ao concurso de cargos de magistério.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Nos editais de concurso para provimento de cargos de magistério serão indicados precisamente a vaga a preencher e o programa de ensino adotado que servirá de base às provas de concurso.

§ 1.º Será adotado o programa aprovado para o ano imediatamente anterior ao da abertura do concurso.

§ 2.º Se a disciplina relativa ao cargo vago fôr ensinada em mais de um ano escolar, serão adotados os programas correspondentes a todos êles.

§ 3.º Em hipótese alguma poderá ser adotado programa organizado por qualquer dos candidatos inscritos quando no exercício anterior, ou atual, do cargo a ser preenchido por concurso.

§ 4.º Se não houver programa senão nas condições do parágrafo anterior, a congregação da escola organizará um especialmente que servirá de base ao concurso.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 33.460, de 3 de agôsto de 1953.

Rio de Janeiro, em 2 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Clóvis Salgado.*

Publicada no *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1956.

*

LEI N.º 2.944 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

Dispõe sôbre a distribuição e aplicação do impôsto único sôbre energia elétrica pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Da parcela do impôsto único sôbre energia elétrica pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cinco sextos caberão aos Estados e Distrito Federal e a sexta parte restante aos Municípios.

§ 1.º A distribuição das cotas aos Estados e Distrito Federal far-se-á:

a) 50% (cinqüenta por cento) proporcionalmente às respectivas populações, estimadas para 1 de julho do ano a que concernirem as cotas;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos respectivos consumos de energia elétrica, avaliados de acôrdo com a arrecadação do impôsto único feita no ano imediatamente anterior ao da distribuição;

c) 4% (quatro por cento) proporcionalmente às respectivas áreas territoriais;

d) 1% (um por cento) proporcionalmente às respectivas produções efetivas de energia elétrica, calculadas por medidores, ou, na falta dêsses, pelas potências legalmente instaladas, com fator de carga de 35% (trinta e cinco por cento) e admitida a perda de 10% (dez por cento).

§ 2.º As cotas pertencentes aos Municípios serão por êles diretamente recebidas do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, de acôrdo com ordens dadas pelo C.N.A.E.E., que se incumbirá de obter dos Estados os elementos necessários ao cálculo da distribuição, conforme critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2.º A distribuição das cotas apuradas na forma desta lei será feita aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em quatro parcelas trimestrais: a primeira, até 30 de setembro; a segunda, até 31 de dezembro; a terceira, até 31 de março, e a quarta, até 30 de junho do ano seguinte.

§ 1.º A entrega das cotas aos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será determinada, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, ao qual caberá verificar a produção e o consumo da energia elétrica dentro em 4 (quatro) meses, a contar do último dia do trimestre vencido.

§ 2.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá fazer antecipações mensais das entregas aos governos dos Estados e do Distrito Federal, equivalentes a 80% (oitenta por cento) da cota média mensal do último trimestre apurado.

Art. 3.º Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica incumbido de efetuar os cálculos para distribuição da receita do impôsto único sôbre energia elétrica, devendo para isso apurar regularmente a produção e o consumo de energia elétrica em todo o território nacional, de forma a possibilitar a distribuição das cotas, de acôrdo com o disposto nos arts. 1.º e 2.º desta lei.

§ 1.º Para custeio dêsse serviço poderão ser aplicados anualmente até 0,5% (cinco décimos por cento) da arrecadação do impôsto único sôbre energia elétrica, cabendo 40% (quarenta por cento) do encargo financeiro à União, 50% (cinqüenta por cento) aos Estados e Distrito Federal e 10% (dez por cento) aos Municípios, proporcionalmente às respectivas cotas.

§ 2.º Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica autorizado a admitir pessoal contratado e a assinar convênios com a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura e com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a fim de cumprir a obrigação dêste artigo, não podendo, nessas despesas, ultrapassar o limite máximo estabelecido no § 1.º.

Art. 4.º Serão aplicadas na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, observadas as prescrições

desta lei, as cotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1.º A aplicação poderá consistir:

a) no custeio direto de estudos, projetos, obras e serviços realizados ou mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para suprimento público de energia elétrica, incluindo as linhas de distribuição local, mas excluindo o custeio dos serviços de iluminação pública;

b) no pagamento de juros e amortizações de empréstimos realizados e obtidos com êsse objetivo;

c) na tomada de ações de emprêsas concessionárias de suprimento público de energia elétrica, nacionais, desde que a maioria das ações pertença ou com a tomada das ações fique pertencendo a pessoa de direito público que controle sua administração;

d) em financiamentos a emprêsas nacionais, em plena atividade, desde que se destinem exclusivamente a produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, mediante contratos, amortizações e juros aprovados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e que não excedam de 33% (trinta e três por cento) do valor das garantias reais oferecidas pela financiada.

§ 2.º Conquanto a aplicação possa processar-se fora dos limites da Unidade da Federação ou do Município a que pertencer a cota, realizar-se-á, salvo exceções previstas nesta lei, em obras e serviços que se destinem, direta ou indiretamente, ao seu suprimento de energia elétrica, ainda que não imediato.

§ 3.º A fim de poderem receber as suas cotas a partir de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ter prèviamente aprovados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica os respectivos planos de suprimento de energia elétrica, elaborados em articulação com o Plano Nacional de Eletrificação e de acôrdo com as instruções que o Conselho baixará dentro em 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4.º Após a aprovação dos planos referidos no parágrafo anterior, os Estados, Distrito Federal e Municípios só poderão aplicar suas cotas em estudos, projetos, obras e serviços referentes aos planos, que poderão sofrer revisões devidamente aprovados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 5.º A observância do disposto no artigo anterior, comprovada perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, é condição essencial para a entrega das cotas do impôsto único sôbre energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1.º Incumbe ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nos têrmos do regulamento desta lei, julgar da observância, ou não, do disposto no artigo anterior.

§ 2.º Fica facultado ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a liberação de até três cotas trimestrais pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto não fôr ultimada a entrega da documentação comprovante da aplicação das cotas anteriormente recebidas, de acôrdo com as disposições desta lei.

§ 3.º A aplicação indevida da cota, ou parte de cota, a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, implicará na retenção das cotas subseqüentes a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal ou ao Município faltoso, até que o referido organismo reponha, por sua conta, as quantias julgadas desviadas dos fins que a lei estabelece.

§ 4.º Não constitui inobservância do disposto no artigo anterior o depósito em banco de cota ou parte de cota recebida e ainda não aplicada.

Art. 6.º Ao planejarem ou programarem empreendimentos públicos de âmbito regional, pertinentes à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, os Estados poderão regular, com observância do disposto no art. 4.º e obtida a concordância do Município interessado, a aplicação das cotas pertencentes ao Município das zonas a serem beneficiadas por êsses empreendimentos.

Art. 7.º Até que seja regulada em lei a aplicação do Fundo Federal de

Eletrificação, criado pela Lei n.º 2.308, de 31 de agôsto de 1954, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico poderá tomar, à conta daquele Fundo, e devidamente autorizado pelo Presidente da República, ações e obrigações de sociedades de economia mista, controladas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, transferindo-as, posteriormente, à emprêsa que fôr criada pelo Govêrno federal para execução dos empreendimentos públicos de interêsse nacional no campo da energia elétrica

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *José Maria Alkmim.* — *Mário Meneghetti.*

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de novembro de 1956.

*

LEI N.º 2.973 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956

Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico, previstas nas Leis ns. 1.474, *de* 26 *de novembro de* 1951, *e* 1.628, *de* 20 *de junho de* 1952, *e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A vigência do empréstimo compulsório do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.), cobrado sob a forma de adicional do impôsto de renda e demais medidas de ordem financeira, relacionadas com o Plano de Reaparelhamento e Fomento da Economia Nacional, estabelecidas nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, fica prorrogada pelo prazo de 10 anos, contados do exercício de 1957, inclusive, com as alterações constantes desta lei.

§ 1.º No caso das pessoas físicas, o adicional será cobrado sôbre a totalidade do impôsto de renda devido, quando superior a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), em cada exercício, na seguinte base:

a) até Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), 15% (quinze por cento) de adicional;

b) acima de Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros) até Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), 20% (vinte por cento) de adicional;

c) acima de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), 25% (vinte e cinco por cento) de adicional.

§ 2.º Sôbre o impôsto de renda devido pelas pessoas jurídicas e o arrecadado na fonte, nos casos previstos (vetado) será cobrado o adicional de 15% (quinze por cento).

§ 3.º Será cobrado o adicional de 4% (quatro por cento) sôbre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder das pessoas jurídicas, até o ano-base de 1965, inclusive, excetuado o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização, observado o disposto no art. 24 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 4.º Para efeito de cobrança do adicional dêste artigo, serão abandonadas as frações inferiores a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 2.º As importâncias provenientes da cobrança dos adicionais ao impôsto de renda autorizada pela presente lei serão restituídas em Obrigações do Reaparelhamento Econômico, na conformidade do que estabelecem o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, e o art. 5.º da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 1.º O resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico será efetuado pela forma estabelecida no art. 2.º da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, revogado o respectivo parágrafo único.

§ 2.º Aplica-se às Obrigações do Reaparelhamento Econômico, emitidas de acôrdo com esta lei, o disposto nos

arts. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, sôbre juros, amortizações e resgate.

§ 3.º Poderão ser emitidos títulos múltiplos das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

§ 4.º O limite da emissão das Obrigações do Reaparelhamento Econômico autorizado pela presente lei, será o da importância efetivamente arrecadada, proveniente do empréstimo compulsório, sob a forma dos adicionais do impôsto de renda e da aplicação do art. 9.º (I e II) desta lei, acrescida da bonificação de que trata o art. 5.º da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 3.º Nos casos de extinção da sociedade que tenha recolhido adicional, é permitida, em caráter excepcional, a transferência dos recibos de pagamento do empréstimo compulsório referido nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta lei, do nome da sociedade extinta, para o nome dos sócios ou acionistas, respeitada a integralidade de cada recibo, cujo valor não poderá ser desdobrado.

Parágrafo único. Os pedidos de transferência, nos casos dêste artigo, serão resolvidos pelos delegados do Impôsto de Renda, feitas as necessárias comunicações à Caixa de Amortização e à Contadoria Geral da República.

Art. 4.º O titular de recibos de pagamento extraviados do empréstimo compulsório referido nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta lei, poderá requerer certidão do pagamento daquele empréstimo, para o fim de obter a substituição dos mesmos recibos pelas respectivas Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

Parágrafo único. Os pedidos de certidão de que trata êste artigo serão decididos pelos delegados do Impôsto de Renda, feitas as necessárias comunicações à Caixa de Amortização e à Contadoria Geral da República.

Art. 5.º A percentagem de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 28 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, poderá ser aplicada pelo Ministério da Fazenda, no aparelhamento da Contadoria Geral da República, Divisão do Impôsto de Renda e Caixa de Amortização, nas condições estabelecidas no mesmo artigo, destacada do adicional da presente lei, e durante a sua vigência.

Art. 6.º O Poder Executivo baixará, mediante decreto, normas reguladoras da emissão e resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico" e da constituição do "Fundo Especial de Juros, Amortizações e Resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico", levando em consideração a prorrogação do empréstimo compulsório fixada nesta lei.

Art. 7.º Para regularização de seu débito, proveniente da retenção de adicionais sôbre o Impôsto de Renda, devidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, por fôrça das Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, o Tesouro Nacional recolherá, anualmente, a partir de 1957, ao mesmo Banco, importância não inferior a um bilhão de cruzeiros, até liquidação final e efetivo cumprimento das referidas leis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime o Tesouro Nacional do cumprimento das demais exigências legais e das entregas imediatas do quanto por êle fôr sendo arrecadado por fôrça daquelas ou da presente lei (art. 11) a título de empréstimo compulsório do B.N.D.E., sob a forma de adicional do Impôsto de Renda.

Art. 8.º Constitui responsabilidade do Tesouro Nacional, o pagamento dos juros e bonificações sôbre os adicionais do impôsto de renda a que se referem as Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, no período compreendido entre a arrecadação e a efetiva entrega do produto da mesma ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere êste artigo se estende aos adiantamentos concedidos pelo B. N. D. E., por ordem do Ministro da Fazenda, com base no art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 1.628, de 20 de junho

de 1952, e da percentagem de 1% (um por cento) de que trata o art. 28, parágrafo único, da mesma lei.

Art. 9.º O art. 7.º da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º As Caixas Econômicas Federais e as Emprêsas de Seguro e Capitalização recolherão ao Banco de que trata o art. 8.º desta lei, em cada um dos exercícios de 1957 a 1966, inclusive, para financiamento da parte das inversões ou despesas com a execução do Programa de Reaparelhamento e Fomento da economia nacional, as seguintes importâncias:

I — até 4% (quatro por cento) do valor dos depósitos das Caixas Econômicas Federais, a critério do Ministro da Fazenda;

II — 25% (vinte e cinco por cento) do aumento anual das reservas técnicas das Emprêsas de Seguro e Capitalização, observado o disposto no § 9.º.

§ 1.º Essas importâncias serão, no decurso do 6.º (sexto) exercício após o do respectivo recolhimento, integralmente restituídas, observando-se o disposto no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, e legislação complementar.

§ 2.º Em caso de comprovada fôrça maior, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá retardar os recolhimentos de que trata êste artigo ou proceder à restituição em prazo inferior ao previsto no § 1.º, observando-se as demais disposições legais.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, a bonificação a que alude o art. 5.º, desta lei, será proporcional ao tempo decorrido, na base de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4.º Os recolhimentos de que tratam os incisos I e II dêste artigo, poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por aplicações diretas das Caixas Econômicas Federais e Emprêsas de Seguro e Capitalização, desde que, anualmente, tais aplicações sejam 60% (sessenta por cento) superiores ao valor dos recolhimentos devidos e sejam contratadas dentro do prazo correspondente aos recolhimentos mencionados nos incisos I e II dêste artigo.

§ 5.º As inversões diretas mencionadas no parágrafo anterior, deverão enquadrar-se no Plano de Reaparelhamento e Fomento da Economia Nacional, definido nas Leis ns. 1.474 (art. 3.º), de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952 e nesta lei, e ser prèviamente aprovadas pelo B.N.D.E. e sujeitas ao seu contrôle e fiscalização.

§ 6.º Às importâncias aplicadas em inversões diretas de que tratam os §§ 4.º e 5.º não se aplica o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo.

§ 7.º As importâncias aplicadas em inversões diretas ou os seus títulos representativos ficarão vinculados ao B. N. D. E., por prazo não superior ao dos depósitos de que tratam os incisos I e II dêste artigo, sendo liberados ao término dêsse prazo, salvo caso de comprovada fôrça maior, quando a liberação poderá ser efetuada em prazo inferior.

§ 8.º As importâncias recebidas pelas Emprêsas de Seguro e Capitalização e Caixas Econômicas Federais, a título de amortização de empréstimos, resgate ou transferências de títulos de crédito representativos das inversões diretas, serão obrigatòriamente reaplicadas em inversões de que tratam os §§ 4.º e 5.º, só sendo liberadas nas condições mencionadas no parágrafo anterior.

§ 9.º A Diretoria do B.N.D.E. baixará os atos normativos complementares e reguladores do disposto no presente artigo, e providenciará sua publicação no *Diário Oficial*, nêles observando as disponibilidades das emprêsas mencionadas no inciso II dêste artigo.

§ 10. As operações decorrentes das inversões diretas, de que tratam os §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º dêste artigo, constarão de capítulo especial do relatório a ser encaminhado, cada ano, ao Congresso Nacional, na forma do art. 30 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 10. As importâncias que devem ser distribuídas à União, a título de remuneração do capital aplicado em sociedade de economia mista, serão reco-

lhidas, anualmente, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, diretamente pelas emprêsas, e acrescerão o capital a que se refere o art. 19 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e demais benefícios distribuídos pela Petróleo Brasileiro S. A. e pelas sociedades de economia mista dedicadas a atividades bancárias.

Art. 11. Os recursos destinados ao Fundo de Reaparelhamento Econômico serão escriturados como depósito (vetado) e (vetado), à conta (vetado) do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. O art. 8.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agôsto de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º O produto do impôsto único sôbre energia elétrica será escriturado, como depósito pelas estações arrecadadoras, e, deduzidos 0,50% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, diretamente recolhido ao Banco do Brasil S. A., à conta e ordem do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser utilizado na forma da legislação em vigor".

Art. 13. As importâncias provenientes da receita a que se refere o item *b* do art. 2.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agôsto de 1954, serão pelo Banco do Brasil S. A., mensalmente creditadas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 14. Aplicam-se às dotações previstas no art. 2.º, letra *c*, da Lei n.º 2.308, o disposto no art. 27 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, devendo tais dotações ser recolhidas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 15. Aplicam-se aos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico o disposto na Lei n.º 2.300, de 23 de agôsto de 1954.

Art. 16. Não se aplicam às operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as disposições do Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933.

Art. 17. Os adiantamentos por antecipação, de empréstimos, sòmente poderão ser concedidos depois de concluído o exame do projeto pelos órgãos técnicos, e após aprovada a operação pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e desde que sejam oferecidas condições de segurança de reembôlso.

Art. 18. Dos anexos que acompanham o relatório previsto no art. 30 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, deverão constar:

a) o desdobramento, por espécies e quantias, das diferentes Despesas Administrativas, que figura, sob o título Despesas de Administração, na Demonstração do Resultado de cada semestre;

b) a lista dos jornais e emprêsas de publicidade que tenham executado serviços para o Banco, com especificações da natureza de cada serviço e da quantia por êle paga;

c) o demonstrativo das despesas de representação, ou efetuadas no exterior;

d) a especificação, de modo que as variações anuais de cada rubrica sejam convenientemente evidenciadas, dos honorários do Conselho de Administração e da Diretoria, dos vencimentos, salários e gratificações pagos ao pessoal, obedecidos os quadros, tabelas e padrões próprios que forem fixados, nos têrmos da alínea *c* do art. 13 da Lei n.º 1.628, de 28 de junho de 1952, e do art. 22 desta lei e de quaisquer outros pagamentos efetuados a título de retribuição por prestação de serviços.

Art. 19. Ficam aumentados de dois para quatro os diretores a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 12 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, com o mesmo mandato ali previsto.

Art. 20. O Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico integrará, com direito de voto, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 21. Compete ao presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico designar membros substitutos para participarem das reuniões do

Conselho de Administração, nas licenças, impedimentos e faltas dos efetivos titulares.

Art. 22. A competência privativa e exclusiva do Conselho de Administração para aprovar o quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixando-lhes os respectivos padrões próprios de vencimentos, observado o disposto na letra *c* do art. 13 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, será exercida de forma a que as despesas de pessoal do Banco, a qualquer título, não ultrapassem, em cada exercício, montante equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos que, anualmente, sejam destinados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 23. O Conselho de Administração, na forma do disposto no art. 18 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, atendidas as peculiaridades dos serviços do B.N.D.E., expedirá o Regulamento do Pessoal do Banco, definindo o regime jurídico de seus funcionários, e fixando-lhes os deveres, direitos e vantagens, na forma do art. 22.

Art. 24. O Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, por proposta da Diretoria, aprovará, no princípio de cada exercício, o orçamento de investimentos do Banco, à base da previsão da arrecadação resultante da aplicação dos arts. 1.º e 9.º desta lei.

Art. 25. O Orçamento de Investimentos, de que trata o artigo anterior, fixará a cota destinada a cada um dos setores de atividades econômica mencionados nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951 (art. 3.º), 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta lei com observância da seguinte ordem de prioridade:

I — Reaparelhamento e ampliação do sistema ferroviário.

II — Reaparelhamento e ampliação de portos e de sistemas de navegação.

III — Construção e ampliação de sistemas de energia elétrica.

IV — Instalação e ampliação de indústrias básicas.

V — Construção e ampliação de armazéns silos, matadouros e frigoríficos.

VI — Desenvolvimento da agricultura, compreendendo eletrificação rural, inclusive mediante aproveitamento acessório, de pequenas quedas dágua.

VII — Outros setores.

§ 1.º A cota destinada a um setor poderá ser transferida para outro, se não houver em estudo e com viabilidade de deferimento qualquer projeto de financiamento nêle enquadrado.

§ 2.º Caberá aos órgãos de administração do Banco, observado o respectivo nível de alçada, decidir das operações, dentro do limite das cotas constantes do orçamento de investimento, para cada setor fixado.

Art. 26. Aprovada pelos órgãos competentes do B.N.D.E., a concessão de financiamento, a prestação de garantia do Banco, ou a do Tesouro Nacional, observada quanto a esta o disposto no art. 21 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, ou outras operações bancárias, na forma da lei, caberá à Diretoria, uma vez preenchidas pelo cliente as condições gerais ou especiais fixadas, aprovar e determinar a lavratura do respectivo instrumento contratual.

Art. 27. As decisões do Conselho de Administração e da Diretoria serão registradas em atas que, depois de lidas, deverão ser assinadas pelos membros presentes, na sessão imediatamente seguinte.

Art. 28. Tôdas as deliberações do Conselho e da Diretoria deverão ser fundamentadas.

Art. 29. Salvo casos excepcionais, a cooperação financeira do Banco não deve exceder a 60% (sessenta por cento) do custo do empreendimento financiado.

Parágrafo único. As decisões de financiamentos em que essa percentagem deva ser ultrapassada deverão ser devidamente justificadas e tomadas por 2/3 dos membros do Conselho e da Diretoria, nos respectivos níveis de alçada.

Art. 30. Serão publicadas no *Diário Oficial*, em resumo, as atas da Diretoria e do Conselho.

Art. 31. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico concederá financiamento às Caixas Econômicas Federais, como suprimento de recursos para empréstimos às Prefeituras Municipais, destinados a empreendimentos ligados à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O suprimento de fundos definido neste artigo dependerá:

a) de participação da Caixa em, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) do investimento;

b) aprovação prévia, pelo Banco, nos têrmos de sua legislação e normas técnicas do projeto a financiar e dos têrmos do contrato entre a Caixa e cada Prefeitura.

Art. 32. Caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico atender, também, às propostas de empréstimo de Prefeituras Municipais, segundo as normas gerais da Lei n.º 2.134, de 14 de dezembro de 1953.

Art. 33. Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico autorizado a efetuar depósitos em organismos oficiais de crédito, inclusive de natureza bancária, executores de programas federais, estaduais ou regionais de desenvolvimento econômico, com o objetivo de aumentar-lhes a respectiva capacidade de inversão nos setores infraestruturais da economia nacional.

Art. 34. Do total dos recursos provenientes do empréstimo compulsório, de que tratam as Leis ns. 1.474 e 1.628, e cuja vigência é prorrogada pela presente lei, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico destinará, para aplicação, em caráter de prioridade, 25% (vinte e cinco por cento) em empreendimentos definidos nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, localizados ou que se venham a localizar nas regiões Centro-Oeste, Norte, Nordeste, inclusive Sergipe, Bahia e Espírito Santo, e destinados a elevar o nível de renda *per capita*, ou melhorar as condições econômicas das regiões acima mencionadas.

Parágrafo único. A prioridade definida no artigo não dispensa, como condição para deferimento de operações, a observância dos requisitos de enquadramento, rentabilidade e qualificação técnica, definidos nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 junho de 1952, regulamentos e atos normativos complementares disciplinadores das operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 35. As indústrias de (vetado) extração de óleo de babaçu e oiticica e cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave (vetado) que se localizarem nas regiões Norte e Nordeste e desde que se instalem no prazo de 10 anos da vigência desta lei, terão isenção dos impostos de renda (vetado) pelo prazo de 10 anos.

Art. 36. O inciso IV do art. 11 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, passará a vigorar com a seguinte redação:

"IV — Receber em garantia ou em pagamento, mediante cessão, procuração ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim".

Art. 37. Ao art. 12, da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, acrescente-se como 4.º, o seguinte parágrafo:

"4.º Os membros do Conselho de Administração só poderão ser reconduzidos por um novo mandato".

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da

República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *José Maria Alkmim.* — *Parsifal Barroso.*

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1956.

*

LEI N.º 2.974 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956

Altera as disposições do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949 (Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, consolidado pelo Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Primeira

As alíneas e incisos da tabela abaixo especificados, passam a vigorar com as seguintes alíquotas:

(Vetado)

Alínea I — inciso 1	5%
Alínea I — inciso 2	5%
Alínea II —	12%
Alínea III — inciso 1	6%
Alínea III — inciso 2	10%
Alínea IV —	6%
Alínea V —	5%
Alínea VI —	6%
Alínea VII — inciso 3	5%
Alínea IX —	5%
Alínea X — inciso 1 (vetado)	16%
Alínea X — inciso 2	7%
Alínea XI — (vetado)	4%
Alínea XIV —	5%
Alínea XV —	6%

Segunda

O inciso 3, alínea I, da tabela "A", passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 — automóveis, excetuados os ônibus, caminhões e ambulâncias (Lei n.º 494, de 1948, art. 7.º) — 15%".

Terceira

a) O impôsto da alínea XVI, tabela "B", passa a ser calculado e exigido dentro da seguinte tabela:

Até Cr$ 20,00 — Cr$ 0,60.

De mais de Cr$ 20,00 até Cr$ 50,00 — Cr$ 0,90.

De mais de Cr$ 50,00 até Cr$ 75,00 — Cr$ 2,00.

De mais de Cr$ 75,00 até Cr$ 100,00 — Cr$ 5,00.

De mais de Cr$ 100,00 até Cr$ 150,00 — Cr$ 7,00.

De mais de Cr$ 150,00 até Cr$ 200,00 — Cr$ 10,00.

De mais de Cr$ 200,00 até Cr$ 300,00 — Cr$ 20,00.

De mais de Cr$ 300,00 até Cr$ 500,00 — Cr$ 2,50.

Por Cr$ 25,00 ou fração.

De mais de Cr$ 500,00 — Cr$ 5,00 por Cr$ 50,00 ou fração.

b) Fica suprimida a nota 2.ª na alínea XVI, tabela "B".

Quarta

O impôsto da alínea XVII, tabela "B", passa a ser calculado da seguinte forma:

"Por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto ou mobília, à razão de 6%, arredondando-se para Cr$ 0,50 as frações desta importância.

NOTAS

1.ª

O impôsto será pago por selagem direta, em cada peça, da seguinte forma:

a) Os fabricantes ou importadores efetuarão a selagem com base no seu preço de venda;

b) os transformadores e beneficiadores, assim como os revendedores, grossistas ou varejistas, completarão a selagem correspondente às diferenças sucessivas entre o seu preço de aquisição e revenda até a operação final de venda ao consumidor, ficando cada um responsável pela substituição das estam-

pilhas que se perderem ou descolarem, relativas às operações anteriores.

2.ª

Os produtos desta alínea deverão ser devidamente numerados, por meio de etiquetas aplicadas em cada peça, pela ordem da fabricação ou da entrada em cada estabelecimento, nas quais serão indicados, por ocasião da venda, o número da nota fiscal e respectivo preço.

3.ª

Os produtos desmontados, que assim forem vendidos pelo fabricante ou importador, a comerciante registrado para o negócio de móveis em outra cidade, poderão ser remetidos acompanhados das respectivas estampilhas, cumpridas tôdas as demais exigências desta lei, para serem aplicadas pelo comerciante adquirente, devendo essa circunstância ser indicada na nota fiscal, cujo número e data figurarão, obrigatòriamente, no verso das estampilhas, de modo a inutilizá-las completamente. O comerciante comprador efetuará a montagem do móvel e o selará dentro de 72 horas do seu recebimento, sob pena de multa da importância igual ao impôsto.

4.ª

Os beneficiadores, reformadores, transformadores, importadores ou comerciantes de produtos desta alínea, são equiparados a fabricantes para todos os efeitos desta lei e, além das demais exigências de caráter geral, são ainda obrigados:

a) a escriturar o livro fiscal especial, para contrôle e pagamento do impôsto e registro de entrada e saída dos móveis de acôrdo com modelos e instruções que forem estabelecidos em regulamento;

b) a expedir, mesmo nas vendas a consumidores, a respectiva nota fiscal discriminando o número de fabricação e o preço de venda de cada peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto, grupo ou mobília.

Quinta

Alínea XIX — Bebidas

O impôsto incide sôbre

1

Cerveja e chopp
Impôsto de 30%
Para fim de selagem direta:
Cr$ 0,60 por Cr$ 2,00 ou fração.

1-a

Refrigerantes (Coca-Cola, Crusch, Guaraná, etc.) e outras bebidas não alcoólicas.
Impôsto de 10%
Para fim de selagem direta:
Cr$ 0,10 por Cr$ 1,00 ou fração.

1-b

As demais bebidas da alínea XIX, distribuídas nos incisos 2 a 9 do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, permanecem sob o mesmo regime específico, aumentadas as suas taxas de cem por cento (100%).

NOTAS

a) Os produtos desta alínea estão sujeitos ao pagamento do impôsto por meio de selagem direta;

b) a Diretoria das Rendas Internas baixará instruções relativas ao processo de selagem, procedendo ao reajustamento dos incisos;

c) aos fabricantes e comerciantes dos produtos desta alínea, aplicam-se, no que couber, o disposto nas observações da tabela A e respectivas penalidades;

d) ficam mantidas as atuais notas do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949.

Sexta

a) O impôsto da alínea XX, da tabela "C", passa a ser cobrado da seguinte forma, de acôrdo com o preço de venda de fabricante (vetado).

Preço unitário — Para efeito de selagem direta.

Até Cr$ 50,00 — Cr$ 15,00.

De mais de Cr$ 50,00 até Cr$ 100,00 — Cr$ 30,00.

De mais de Cr$ 100,00 — Cr$ 30,00 por Cr$ 100,00 ou fração excedente.

b) Fica suprimida a nota 1.ª da alínea XX, da tabela "C".

Sétima

O impôsto da alínea XXIII, da tabela D, passa a ser o seguinte:

Inciso 1

Fósforos de madeira, de cêra ou de qualquer espécie, acondicionados em carteira ou caixa:

a) contendo até 30 palitos — Cr$ 0,12;

b) contendo mais de 20 até 60 palitos — Cr$ 0,16;

c) por 30 palitos ou fração a mais, na mesma carteira ou caixa, mais Cr$ 0,08.

Inciso 2

Metais, metalóides e pedras, preparados para isqueiros ou acendedores automáticos, de qualquer forma acondicionados, com base no preço de venda do fabricante ou do importador — 20%.

Inciso 3

Isqueiros ou acendedores não elétricos e quaisquer outros aparelhos destinados a fins idênticos, com base no preço de venda do fabricante ou do importador — 20%.

Oitava

O impôsto da alínea XXI, da tabela C passa a vigorar da seguinte forma:

a) Lâmpadas elétricas.

Lâmpadas de qualquer qualidade para iluminação sôbre o preço de venda do fabricante (vetado) — 5%.

b) Suprima-se a nota 2.ª desta alínea e acrescente-se a seguinte nota:

Os produtos a que se refere esta alínea ficam ainda sujeitos, no que aplicável, ao regime de cálculo, pagamento e penalidades estabelecidos nas observações da tabela A.

Nona

a) O impôsto da alínea XXVI, da tabela D, passa a ser cobrado da seguinte forma, sôbre o produto de qualquer feitio ou qualidade, com base no preço de venda do fabricante (vetado):

Preço unitário:

Até Cr$ 50,00 — Cr$ 2,00.

De mais de Cr$ 50,00 até Cr$ 100,00 — Cr$ 6,00.

De mais de Cr$ 100,00 até Cr$ 250,00 — Cr$ 15,00.

De mais de Cr$ 250,00 até Cr$ 500,00 — Cr$ 37,50.

De mais de Cr$ 500,00 até Cr$ 1.000,00 — Cr$ 75,00.

De mais de Cr$ 1.000,00 — Cr$ 15,00 por Cr$ 100,00 ou fração.

b) Fica suprimida a nota 6.ª da alínea XXVI, da tabela D.

Décima

Alínea XXVII da tabela D — Produtos de Higiene e Cuidados Pessoais. O impôsto incide sôbre:

1

Sabões e sabonetes de qualquer forma preparados, inclusive os de óleo de côco fabricados a frio, quando perfumados.

Impôsto de 20%, com base no preço de venda do fabricante ou do importador.

2

Águas de colônia, de quina, de rosas, quando preparadas em álcool, e de alfazema: águas de "maquillage" e de beleza; amôneas para "toillete"; bandolinas; batons; brilhantinas; carmins; craions para maquilage; cremes-pastas e pomadas, próprias para amaciar, embelezar, limpar ou preservar a pele, o cabelo ou a barba; depilatórios, desodorantes preparados com perfumes; destruidores de películas; esmaltes e outros produtos para conservação, ou embelezamento das unhas; extratos; fixadores de cabelo e preparações semelhantes; lança-perfumes, lentilhas perfumadas, loções; óleos perfumados artificialmente; pastilhas perfumadas; pó de arroz; pós para uso de toucador; preparados para proteger ou colorir a pele e os destinados a frisar ou alisar o cabelo; "rouges", sais perfumados

para banhos e outros fins; saquinhos e almofadas perfumados; tabletes e trociscos ou troquiscos perfumados, talco com ou sem perfume e adicionado, ou não, de substâncias aderentes, ou medicamentosas; tinturas e tônicos; vernizes para conservação ou embelezamento de unhas; vinagres aromáticos; e todo e qualquer outro produto similar aos mencionados neste inciso, que se destinem a higiene e cuidados pessoais.

Impôsto de 30%, com base no preço de venda do fabricante ou do importador.

3

Óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais compreendidos os produtos químicos aromáticos, que constituem matéria prima básica para a composição de perfumes.

Impôsto de 50%, com base no preço de venda do fabricante ou de importador.

NOTAS

Ficam suprimidas as notas 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 17.ª, remunerando-se as demais e incluindo-se a seguinte, que será a 4.ª:

"Os produtos desta alínea pagarão o impôsto por guia, obedecidas, no que couber, as disposições constantes das observações da tabela A, mantidas as isenções da alínea XXVII (perfumarias e artigos de toucador).

Décima primeira

a) Os produtos do inciso 1 da alínea XXIX, da tabela D, pagarão a taxa de 10%; os do inciso 2, a de 6%, e, os do inciso 3, com reajuste de suas taxas de modo a representarem 10% do preço limite fixado para cada classe.

b) Os sacos de embalagem, de qualquer têxteis, pagarão o impôsto de 4%.

Décima segunda

Fica suprimido no 4.º grupo da alínea XIV da tabela A, a palavra "saponáceos" e acrescentado ao final do mesmo o seguinte: "bem como sabões, saponáceos e detergentes ou não, líquidos ou preparado em tabletes, barras, grânulos, raspas, lâminas, flocos, pó ou em pastas, indicados pelo fabricante para uso doméstico ou industrial na lavagem de roupas e outros fins domésticos".

Décima terceira

2

Cigarros, com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante por vintena. O impôsto incide sôbre os cigarros até Cr$ 4,00, de mais de Cr$ 4,00 até Cr$ 10,00 e de mais de Cr$ 10,00, a razão de 45%, 50% e 55%, respectivamente, obedecida a seguinte tabela para fim de selagem direta:

Até o preço de Cr$ 4,00 — Cr$ 1,80.
De mais de Cr$ 4,00 até Cr$ 4,70 — Cr$ 2,30.
De mais de Cr$ 4,70 até Cr$ 5,70 — Cr$ 2,85.
De mais de Cr$ 5,70 até Cr$ 7,10 — Cr$ 3,55.
De mais de Cr$ 7,00 até Cr$ 10,00 — Cr$ 5,00.
De mais de Cr$ 10,00 até Cr$ 13,00 — Cr$ 7,15.
De mais de Cr$ 13,00 até Cr$ 15,00 — Cr$ 8,25.
De mais de Cr$ 15,00 até Cr$ 17,00 — Cr$ 9,35.
De mais de Cr$ 17,00 — 55%.

3

Fica substituída a tributação das cigarrilhas, da alínea XXIV, da tabela D, pela seguinte:

"Cigarrilhas e cigarros de palha feitos a mão, em caixa ou maços de vinte unidades, ou fração, com base no preço de venda do fabricante ou do importador — 10%, mediante selagem direta".

NOTA

Os fabricantes de cigarros ficam obrigados a comunicar, com antecedência de 90 dias, à repartição arrecadadora local, qualquer modificação de preço que venha importar na impressão de fórmulas de valores diferentes.

Décima quarta

O impôsto devido sôbre o café torrado ou moído será cobrado mediante sela-

gem direta, à razão de Cr$ 0,25 por Cr$ 5,00 ou fração.

Décima quinta

(Vetado).

Décima sexta

(Vetado).

Décima sétima

Art. 2.º Fica acrescentada às penalidades da observação 11.ª da tabela A a seguinte letra *d*, passando a letra *c* a ter a seguinte redação:

"*c*) importância igual ao valor do impôsto devido, não inferior a Cr$ 2.500,00 — os que deixarem de fazer a comunicação de que trata a observação 4.ª.

d) as multas imponíveis por falta de pagamento de impôsto, assim também considerada a saída de mercadoria sem existência de saldo de impôsto, serão as de que trata o art. 188 das normas gerais".

Décima oitava

As notas à alínea X passam a ser as seguintes:

1.ª

Os produtos desta alínea pagarão o impôsto com base no preço de importação, ou do primeiro fabricante, pagando o importador, beneficiador, reformador, transformador ou comerciante o impôsto correspondente às diferenças sucessivas entre os preços de aquisição e revenda, até a operação final de venda ao consumidor, obedecidas, a êsse respeito, as normas aplicáveis aos produtos da tabela A.

2.ª

Todos os que efetuarem, por qualquer forma, venda de produtos desta alínea, inclusive os leiloeiros, clubes de mercadorias e caixas econômicas, quer os tenham recebido já prontos, novos ou usados, quer os beneficiem, reformem ou transformem, são equiparados aos fabricantes para todos os efeitos desta lei.

3.ª

Os produtos a que se refere esta alínea deverão ser devidamente numerados, por meio de etiquetas aplicadas em cada objeto, pela ordem da fabricação ou da entrada no estabelecimento, devendo cada estabelecimento, seja fabricante, beneficiador, reformador, transformador, importador, comerciante ou sua filial, agência, depósito, pôsto de venda ou vendedor ambulante, ter a sua própria série de numeração.

4.ª

Os produtos assim numerados e etiquetados deverão ser registrados, dentro do prazo de vinte e quatro horas do recebimento ou fabricação, quando se tratar de fabricação própria, em livro de registro especial, obedecido o modêlo que fôr estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas e observadas as instruções quanto à respectiva escrituração, servindo o livro dos mercadores ambulantes para todos os lugares que percorrerem.

5.ª

Ao mercador ambulante de produtos desta alínea se aplicam tôdas as exigências a que estão sujeitos os comerciantes, inclusive a de exibir, mensalmente, até o 10.º dia útil do mês subseqüente, à repartição arrecadadora da localidade em que se encontrar, tanto a patente de registro como os seus livros fiscais. Nestes, o agente fiscal de plantão ou, em sua ausência, o chefe da repartição, porá o "visto" depois de conferidas as vendas e o impôsto pago, fazendo o mesmo na patente do registro.

6.ª

Aos viajantes e representantes legais de firmas registradas para o comércio dos produtos desta alínea, quando no exercício dessas funções, não se aplica a disposto na nota anterior, desde que possam exibir documentação da firma que representam, referentes às mercadorias que transportarem, quando tais mercadorias, constando apenas de uma peça de cada artigo, não se destinem

a venda e sirvam apenas de amostras, uma vez que estejam acompanhadas de nota fiscal devidamente autenticada, extraída em nome do viajante ou representante.

7.ª

O viajante ou representante legal de firmas registradas para o comércio dos produtos desta alínea, quando transportar, ao invés de mostruário constituído de uma só peça de cada artigo, mercadorias para, por ocasião da venda, serem entregues aos compradores, só poderá tê-las em seu poder com "nota fiscal" fornecida pela firma, já com o impôsto devidamente pago.

De cada venda o próprio viajante ou representante vendedor ambulante extrairá, de talão de série especial da firma, por ela devidamente autenticada, com a indicação do seu próprio nome, uma "nota fiscal", com a cobrança do impôsto correspondente.

Finda cada viagem, as notas fiscais assim extraídas serão escrituradas pela firma responsável em seu livro de contrôle de recolhimento do impôsto, extornando, com a declaração competente na coluna das observações, o valor do impôsto calculado por ocasião da entrega das mercadorias ao respectivo viajante ou representante vendedor ambulante, reincluindo, mediante relação, no seu estoque, as mercadorias devolvidas, etiquetando-as com novo número.

8.ª

Os que fabricarem, beneficiarem, reformarem, transportarem ou venderem produtos desta alínea são ainda obrigados:

a) a ter o talão "nota fiscal" modêlo n.º 11, devidamente autenticado e, de tôda e qualquer venda que fizerem, fornecerão ao comprador a nota fiscal respectiva, na qual citarão obrigatòriamente o número de registro e etiqueta do objeto, sendo dispensada, nas vendas feitas a consumidor, a indicação do nome e enderêço do comprador;

b) a ter devidamente autenticado pelo mesmo processo das notas fiscais, um talão-nota especial, com cópias a carbono, para o registro de encomendas, consertos ou beneficiamentos de objetos de terceiros, no qual, em cada caso, serão esclarecidas as características do trabalho a fazer, o valor da matéria prima recebida (se houver) e a estimativa do preço da obra, o nome e o enderêço do cliente, ao qual será fornecida uma cópia da referida nota;

c) a ter e escriturar o livro de contrôle de recolhimento do impôsto, de acôrdo com o modêlo que fôr estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas.

9.ª

Nas obras feitas por encomenda e nas transformações, consertos ou beneficiamento de objetos, com o emprêgo de matérias primas referidas nesta alínea e pertencentes a terceiros, o impôsto será calculado sôbre o valor total da obra, inclusive tais matérias. Quando a encomenda fôr feita por comerciante registrado para o comércio de produtos desta alínea, do cálculo do valor total da obra se excluirá o das pérolas cultivadas ou não, pedras preciosas ou semi-preciosas.

10.ª

Ficam excluídos do regime das notas 1.ª a 9.ª os relógios de mesa, de parede, de ponto, de vigia, de contrôle de tempo de serviço, de guarnição, de armário, de pendurar e para logradouros públicos; despertadores; relógios para aviões, automóveis e semelhantes, cronômetros de marinha e observatórios e outros para fins científicos; e relógios elétricos, os quais pagarão o impôsto de acôrdo com as observações primeira a terceira da tabela A.

Décima nona

Art. 3.º Os produtos importados pagarão o impôsto, inicialmente, com a base no preço de importação, acrescido das despesas de frete, seguro e mais direitos aduaneiros, taxas e adicionais, necessários à entrada do produto no país, procedendo-se a conversão em cruzeiros dos valores em moeda estrangeira, da seguinte forma:

a) para as importações dependentes de cobertura cambial, com base na taxa efetiva de câmbio, incluídos quaisquer ágios e sobretaxas, correspondentes à operação realizada pelo consumidor;

b) para as importações independentes de cobertura cambial ou desacompanhadas de documentação, com base na taxa média de câmbio do mês anterior, na categoria e moeda respectivas, incluídos quaisquer ágios e sobretaxas apurados pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º Quando o preço de importação fôr inferior de mais de 15% ao valor externo da mercadoria, poderá aquêle ser impugnado, para efeito de cobrança do impôsto de consumo. Considera-se valor externo de uma mercadoria importada o preço, ao tempo da exportação para o Brasil, pelo qual esta ou mercadorias similares são livremente oferecidas à venda para o consumo interno a todos os compradores, nos principais mercados do país exportador, nas quantidades usuais do comércio atacadista e pelos métodos ordinários do comércio, incluindo o custo de todos os continentes e embalagens de qualquer natureza, bem como os relativos a outras despesas necessárias para colocarem as mercadorias em condições de serem transportadas para o Brasil.

§ 2.º Posteriormente, os importadores pagarão o impôsto com base nas vendas de produtos tributados, realizados em cada quinzena, deduzido o impôsto pago na forma dêste artigo (vetado).

Art. 4.º Os fabricantes e importadores de produtos sujeitos ao impôsto por meio de guia, com exceção dos da alínea X, que mantiverem vendas por intermédio de ambulantes, entregarão a mercadoria a êstes, sempre acompanhada de manifesto modêlo 13, devidamente autenticado, com o sêlo de autenticação previsto para as notas fiscais, obedecendo às seguintes regras:

a) registrarão os manifestos em livro especial, cujo modêlo será estabelecido em regulamento, obedecendo às instruções nêle contidas;

b) entregarão, também, ao ambulante, uma série especial de notas fiscais, a fim de que o mesmo emita nota fiscal relativa a cada entrega ou venda feita, na qual será calculado o impôsto devido;

c) as devoluções de produtos feitas pelos ambulantes serão anotadas nos manifestos correspondentes e lançadas na coluna própria do livro a que se refere a letra *a*;

d) as vendas, pelas notas fiscais emitidas, serão registradas na coluna própria do livro a que se refere a letra *a* com a discriminação do impôsto cobrado;

e) (Vetado).

Art. 5.º Fica acrescentado ao final do art. 77, o seguinte:

"Quando as mercadorias estiverem acompanhadas de estampilhas que não se achem devidamente assinaladas ou marcadas nos têrmos dos arts. 76 e 77, serão consideradas como não tendo satisfeito o impôsto devido. As estampilhas serão, então, apreendidas e inutilizadas independentemente da multa em que incorrerão o fabricante e o adquirente pela falta do pagamento do impôsto".

Art. 6.º O art. 106 das normas gerais passa a ter a seguinte redação:

"Art. 106. Os comerciantes e industriais que receberem produtos sujeitos ao impôsto de consumo, deverão examinar cuidadosamente se as mercadorias se acham devidamente estampilhadas e se as notas fiscais que as acompanham obedecem às prescrições desta lei e especialmente dos arts. 98, 107 e 108.

§ 1.º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem da responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro do prazo de oito dias, e antes do início do consumo ou da venda dos produtos, avisando ao remetente por meio de carta registrada.

§ 2.º Quando a falta fôr verificada por agente do fisco, após oito dias do recebimento da mercadoria, ou depois de iniciada a venda ou consumo, aquêles que descumprirem o disposto neste artigo, incidirão nas mesmas penas cominadas ao fabricante ou remetente pela

falta apurada nos produtos ou notas fiscais apreendidas.

§ 3.º Nas notas fiscais, as mercadorias serão, obrigatòriamente, discriminadas pela quantidade, marca, tipo, modêlo e número, se houver, assim como pela espécie, qualidade e mais elementos que permitam a perfeita identificação do produto a que se referir, mencionando o preço de venda no varejo, quando o cálculo do impôsto depender desta circunstância, considerando-se sem efeito legal a nota fiscal que não contiver qualquer dos requisitos aqui mencionados, e como não pago o respectivo impôsto.

§ 4.º Numa mesma nota fiscal poderão constar produtos de mais de uma alínea ou sujeitos a etiquetas distintas, bem como produtos isentos ou não tributados, desde que haja separação perfeita em colunas ou por especificação distinta de modo a estabelecer, com facilidade, o impôsto devido".

Art. 7.º Tôdas as notas fiscais serão obrigatòriamente autenticadas por meio de aposição de um sêlo especial que será fornecido gratuitamente, mediante requisição do interessado, pela repartição arrecadadora local sob pena de multa de 10% sôbre o valor de cada nota fiscal não autenticada, até o máximo de Cr$ 10.000,00, independentemente da multa cabível por falta de recolhimento do impôsto.

§ 1.º Os fabricantes e comerciantes inutilizarão o sêlo de que trata êste artigo, a tinta ou carimbo, com a data da saída da produção da fábrica ou do estabelecimento.

§ 2.º Nenhum comerciante ou fabricante poderá ter em estoque selos de autenticação em quantidade superior às suas necessidades previstas para sessenta dias, feito o cálculo na base de emissão de notas fiscais do mês anterior. Se, em virtude da diminuição de negócios, o estoque dêsses selos ultrapassar os limites estabelecidos neste parágrafo, não poderá o fabricante ou comerciante fazer novas requisições, enquanto o estoque não baixar aos limites aqui previstos.

§ 3.º No caso de encerramento definitivo das atividades fabris ou comerciais, devolverá o comerciante ou fabricante os selos em seu poder à repartição arrecadadora local, mediante guia.

§ 4.º Quando, por qualquer motivo, não fôr possível, à repartição atender à requisição de selos feita pelo contribuinte, competir-lhe-á autenticar as notas fiscais pela modalidade atualmente em vigor, fornecendo ao contribuinte a necessária ressalva.

Art. 8.º Aplica-se aos selos de autenticação, o disposto no § 2.º do art. 66 da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, constituindo, ainda, contravenção de natureza grave a respectiva cessão ou venda a outrem, por qualquer forma ou o seu reaproveitamento.

Art. 9.º Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do impôsto de consumo dos estabelecimentos fabris, o valor ou quantidade da matéria-prima ou secundária adquirida e empregada na confecção dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o valor da mão-de-obra empregada e dos demais componentes do custo da produção e as variações dos estoques de matérias-primas.

Vigésima

Art. 10. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Vigésima primeira

Art. 11. (Vetado).

§ 1.º (Vetado).

Vigésima segunda

Art. 12. Nenhum produto de procedência estrangeira a que se refere a Lei do Impôsto de Consumo, constante da tabela A, nas alíneas I, II, IV, V, VI e X; da tabela B, nas alíneas XVI e XVII; da tabela C, nas alíneas XIX, XX, XXI e XXII; e da tabela D, nas alíneas XXIII, XXIV, XXVI, XXVII e XXIX, poderá ser vendido, exposto à venda, transitar no país ou conservado em depósito, sem que esteja acompanha-

do de certificado de desembaraço aduaneiro da mercadoria.

§ 1.º Para aquêle que importar ou adquirir diretamente o produto, a nota de importação substitui o certificado aqui previsto.

§ 2.º As repartições arrecadadoras do Ministério da Fazenda terão um talonário especial, de onde serão extraídos os certificados de desembaraço legal da mercadoria.

§ 3.º Para obtenção do certificado, que deverá acompanhar a mercadoria, levará o importador à repartição onde correu o despacho da importação, ou à repartição arrecadadora do seu domicílio, a nota fiscal que emitiu e a 4.ª via da nota de importação. A repartição então anotará nesta 4.ª via o número e a data da nota fiscal, fornecendo, ato contínuo, sem outras formalidades, o certificado de desembaraço legal da mercadoria, do qual constará o número e a data da nota fiscal respectiva.

§ 4.º O comerciante grossista revendedor da mercadoria de procedência estrangeira, para obtenção do certificado, procederá como o importador, levando, porém, a repartição, ao invés da 4.ª via da nota de importação, o certificado que lhe foi remetido pelo fornecedor da mercadoria. A repartição, por sua vez, agirá como no caso do parágrafo anterior.

§ 5.º Nas vendas efetuadas dentro do mesmo Município, o certificado, de que trata êste artigo, poderá ser substituído por nota fiscal extraída de talonário especial e que contenha a declaração de que as mercadorias dela constantes foram lançadas no competente livro de registro, indicando-se a respectiva fôlha (art. 19 desta lei).

§ 6.º As repartições arrecadadoras poderão permitir que os importadores ou comerciantes atacadistas possuam talões de certificados previstos neste artigo, por elas devidamente autenticados, para emitirem, sob sua responsabilidade, os certificados de desembaraço com relação a determinado número de operações de venda, atinentes a produtos importados, procedendo-se a fiscalização *a posteriori*.

Art. 13. A ausência da nota de importação ou do certificado, previsto no artigo anterior, e da nota fiscal respectiva, sujeitará o proprietário à perda da mercadoria após o julgamento do competente processo.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o possuidor da mercadoria estrangeira acompanhada de nota fiscal emitida por firma inexistente ou que tenha importado fraudulentamente a mercadoria.

Art. 14. A mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país e encontrada fora da zona fiscal aduaneira, em depósito ou em trânsito no território nacional, ou, ainda, exposta à venda, será apreendida ficando o seu proprietário ou possuidor sujeito à perda da mesma, na forma prevista neste capítulo.

Art. 15. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas fora da zona fiscal aduaneira, desacompanhadas da nota de importação, ou do certificado de desembaraço legal da mercadoria e da respectiva nota fiscal que com ela se identifiquem, serão apreendidas, intimando-se imediatamente o proprietário ou possuidor das mercadorias, para que, no prazo de 24 horas, apresente aquêles documentos, lavrando-se de tudo os necessários têrmos.

§ 1.º Se, decorrido aquêle prazo, não forem apresentados os documentos exigidos, será instaurado processo na forma do capítulo XII das normas gerais da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, incorrendo o proprietário ou possuidor da mercadoria, na pena de perda da mesma, caso seja julgada procedente a ação fiscal.

§ 2.º Transitada em julgado a decisão, serão as mercadorias vendidas em leilão, competindo ao arrematante pagar os impostos devidos.

§ 3.º Se não ficar determinado quem é o proprietário das mercadorias, proceder-se-á na forma prevista no art. 133, § 2.º, das normas gerais.

Art. 16. Os proprietários das mercadorias apreendidas por fôrça dos artigos anteriormente mencionados, poderão obter a sua restituição, legalizan-

do-as, antes do julgamento do processo, na forma do preceituado no § 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.645, de 29 de dezembro de 1953, e mediante requerimento à repartição julgadora, que decidirá, após audiência da Carteira de Comércio Exterior (CACEX), não se aplicando aos mesmos o disposto no art. 200 das normas gerais.

§ 1.º Nos casos dêste artigo, além da indenização dos tributos devidos, que serão calculados, quando *ad-valorem*, sôbre a soma dos valores encontrados, inclusive os ágios e sobretaxas e o pagamento adicional previsto na mencionada lei, ficarão os responsáveis sujeitos à multa estabelecida no art. 188, n.º 3.

§ 2.º Provada a venda de mercadorias de procedência estrangeira, sem satisfazer as exigências mencionadas neste capítulo, incorrerá o vendedor na multa de 100% do valor das mercadorias, não inferior a Cr$ 5.000,00, sem prejuízo das penalidades em que incorrer o comprador das mesmas.

Art. 17. A fiscalização das mercadorias de procedência estrangeira em circulação no território nacional, compete aos agentes fiscais do impôsto de consumo, ressalvados os casos previstos na Consolidação das Leis das Alfândegas. Aquêle que promover a entrada de mercadorias estrangeiras no país sem pagar o impôsto de consumo ou praticar fraude cambial, utilizar-se de outra firma, pessoa, ou sociedade que apenas preste o seu nome, firma ou denominação para realizar o negócio (testa de ferro), arcará com todos os ônus fiscais decorrentes de tais atos ou operações, inclusive penalidades, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos intermediários quando cabíveis.

Art. 13. O art. 139 fica assim redigido, mantidos os seus §§ 1.º, 2.º e 3.º e acrescentando-se-lhe o 4.º:

"Art. 139. As guias para aquisição de estampilhas destinadas a produtos estrangeiros e as de recolhimento de impôsto por meio de guias, serão organizadas conforme as notas de despacho, consignando, além dos elementos necessários ao cálculo dos direitos de importação, como determina o art. 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, a quantidade, espécie, qualidade, marca, numeração, séries e tipo, se houver, e demais elementos necessários à perfeita identificação do produto, cálculo cobrança do impôsto de consumo.

§ 4.º As mercadorias que se não identificarem com as descritas nas guias de que trata êste artigo, são consideradas como não tendo pago o impôsto devido".

Art. 19. Fica acrescentado ao Capítulo XI o seguinte artigo, modificando-se, conseqüentemente, a numeração dos que se lhe seguem:

"Art. 140. Os comerciantes, importadores, arrematantes ou adquirentes de produtos estrangeiros, são obrigados a escriturar em livro especial, cujo modêlo será expedido pela Diretoria das Rendas Internas, a entrada e saída dos referidos produtos em seus estabelecimentos, discriminando-os por quantidade, espécie, marca, qualidade e procedência, indicando o ano da nota de importação, assim como a repartição aduaneira por onde se verificou a importação, ou, ainda, o número da nota fiscal e do certificado de desembaraço legal da mercadoria, bem como o nome do vendedor.

Vigésima terceira

Art. 20. O art. 11 da Lei n.º 2.653, de 24 de novembro de 1955, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Os processos relativos às infrações de que trata êste artigo serão instaurados, preparados e julgados segundo as normas constantes do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949".

Vigésima quarta

Art. 21. (Vetado).

Vigésima quinta

Art. 22. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 23. O § 2.º do art. 107 da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, regulamentado pelo Decreto n.º

26.149, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º E' permitido o uso da nota fiscal emitida mecânicamente ou datilografada com os dizeres do modêlo 11, desde que seja copiada em copiador revestido das formalidades legais e contenha ainda o número dêste e o da respectiva fôlha. E' dispensada a cópia em copiador autenticado das notas fiscais com os dizeres do modêlo 11, quando emitidas em sanfonas de formulários contínuos com numeração tipográfica e seguida apenas da última via, desde que êsse número seja repetido em outro loca' da nota fiscal, mecânica ou datilogràficamente, em tôdas as vias por cópia a carbono. Essas sanfonas, deverão ser autenticadas pela repartição competente na via numerada que, depois de preenchida, ficará arquivada, em sanfonas não desmembradas, com o mínimo de 25 notas fiscais cada uma, em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização".

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a reagrupar, fundir ou desdobrar os produtos constantes das alíneas das tabelas em novos incisos das mesmas alíneas, sem modificação nas taxas ou alíquotas do impôsto, forma de sua cobrança, obrigações de fabricantes ou comerciantes e demais determinações legais, inclusive patente de registro e na medida em que fôr conveniente a elaboração de estatística discriminada.

Art. 26. Gozarão de redução de 50% (cinqüenta por cento) na multa, todos aquêles que, respondendo a processos fiscais já instaurados, pendentes de solução ou já julgados nas esferas administrativa ou judiciária, requererem à autoridade competente, dentro do prazo de 90 dias, a partir da vigência desta lei, o recolhimento das importâncias reclamadas, multa reduzida, inclusive, devendo êste ser feito dentro de 15 dias da ciência do deferimento do pedido.

§ 1.º As multas superiores a Cr$ 100.000,00 poderão ser pagas em dez parcelas iguais, sucessivas, a requerimento da parte interessada, importando a falta de pagamento de uma parcela, no vencimento do débito restante. Neste caso, o devedor perderá direito ao favor obtido, sendo, então, as importâncias já recolhidas deduzidas do total da multa.

§ 2.º Não terão direito aos favores dêste artigo, os contribuintes responsáveis por multas decorrentes de sonegações dolosas, da posse, uso ou comércio de selos servidos ou falsos e da falsificação de escrita, nota fiscal ou outros documentos fiscais.

§ 3.º Excluem-se dos benefícios dêste artigo, as firmas ou pessoas físicas que vierem a ser multadas em virtude de investigação parlamentar.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) pelo Ministério da Fazenda, a fim de atender, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas, às despesas que se tornarem necessárias ao reaparelhamento dos órgãos de arrecadação e fiscalização dos impostos internos da União, exceto de pessoal, devendo o mesmo ser automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e redistribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 28. O Poder Executivo, mediante decreto no prazo de 60 dias, consolidará as alterações feitas por esta lei e por leis posteriores à publicação do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, estendendo aos produtos que sofreram mudança no regime de taxação as disposições que lhes sejam pertinentes, dentro da sistemática da lei vigente.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *José Maria Alkmim.*

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1956.

*

LEI N.º 2.975 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1956

Altera a legislação do impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A produção, o comércio, a distribuição, o consumo e a importação e exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, estão sujeitos exclusivamente ao impôsto previsto no art. 15, inciso II, da Constituição federal, cobrado pela União na forma desta lei.

§ 1.º Será concedida autorização sòmente para a importação a granel de óleos lubrificantes e demais derivados do petróleo, ficando vedada a entrada dêsses produtos no país, já condicionados em vasilhames metálicos.

§ 2.º Na ocorrência de casos especiais, plenamente comprovados, o Conselho Nacional do Petróleo poderá autorizar a importação, em quantidades mínimas, de determinados óleos minerais especiais envasilhados.

§ 3.º O impôsto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais e municipais, exceto os de renda e sêlo.

Art. 2.º O impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de procedência estrangeira será *ad valorem*, calculado sôbre o custo CIF, nas percentagens seguintes, conforme o produto:

Gás liqüefeito — 80%.

Gasolina de aviação — 65% em 1957; 75% em 1958; 85% a partir de 1959.

Gasolina automotiva — 150%.

Gasolina "premium" — 200%.

Querosene — em 1957: 80% em 1958: 90%; a partir de 1959: 100%.

Óleos para fabricação de gás ("gas oil") para lamparinas de mecha ("signal oil") e para motores de combustão interna ("Diesel oil") — em 1957: 55%; em 1958: 65%; a partir de 1959: 80%.

Óleos para fornos ou caldeiras a vapor ("fuel oil") — em 1957: 50%; em 1958: 60%; a partir de 1959: 70%.

Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos — a granel: 150%; idem, idem, embalados: 200%.

Petróleo bruto ou cru: isento.

§ 1.º O custo CIF que servirá de base para o cálculo do impôsto será o custo médio efetivo das importações realizadas, periòdicamente apurado pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2.º A conversão para cruzeiros do custo CIF será feita ao custo cambial, assim entendida a soma da taxa oficial vigorante e de uma sobretaxa única, fixada para a importação de todos os produtos enumerados neste artigo.

§ 3.º A expressão gás liqüefeito compreende o gás propano e o gás butano, isolados ou misturados.

§ 4.º As especificações técnicas dos produtos serão definidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 3.º O pagamento do impôsto único sôbre produtos importados será feito à Alfândega ou Mesa de Renda do pôrto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um têrço no desembaraço alfandegário, e o restante após 60 (sessenta) dias, a contar daquela formalidade.

Parágrafo único. A cobrança, o processo administrativo, a fiscalização e as penalidades referentes ao impôsto único sôbre produtos de procedência estrangeira, obedecerão ao regime da legislação aduaneira em tudo o que não contrariar os dispositivos da presente lei.

Art. 4.º O impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos, de produção nacional, será equivalente a três quartos da importância em cruzeiros que incidir sôbre o similar de procedência estrangeira, de acôrdo com o art. 2.º e seus parágrafos, no caso de gás liqüefeito e gasolinas de aviação, automotiva e "premium" e equivalentes, para os demais produtos, à metade da importância devida pelo similar estrangeiro.

Art. 5.º Os óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos, obtidos no país pela regeneração de óleo lubrificante usado, ficarão isentos do impôsto único de que trata a presente lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual pagarão um quarto da importância que corresponder ao impôsto incidente sôbre o óleo importado.

§ 1.º O disposto neste artigo só se aplica aos óleos re-refinados que tenham sofrido processo de regeneração, através de distilação, refinação e filtragem, e cujas características e propriedades sejam as mesmas do produto novo.

§ 2.º As indústrias de re-refinação de óleos lubrificantes poderão gozar do regime de que trata o presente artigo, desde que tenham instalações aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e aí registrarem o produto com as características referidas no parágrafo anterior.

§ 3.º A aplicação do regime de que trata o presente artigo será reconhecida pelo Ministério da Fazenda, em relação a cada produto, à vista de solicitação da firma interessada e em processo em que fique comprovado o preenchimento das exigências mencionadas nos dois parágrafos anteriores.

Art. 6.º O impôsto único sôbre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora no Estado em que estiver localizada a fábrica vendedora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega ao primeiro comprador.

§ 1.º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, podendo, se os produtos se destinarem a consumo ou distribuição fora do Estado em que estiver localizada a fábrica, autorizar, se o exportador o desejar, o pagamento do impôsto pelo destinatário, na repartição arrecadadora respectiva; neste caso, o recolhimento será feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data do recebimento do produto, sob pena de multa igual ao valor do impôsto devido.

§ 2.º O processo administrativo, a fiscalização e as penalidades relativas ao impôsto único sôbre produtos nacionais obedecerão ao regime da legislação do impôsto de consumo, em tudo o que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 7.º Da receita resultante do impôsto a que se refere esta lei:

a) 40% (quarenta por cento) pertencem à União; e

b) 60% (sessenta por cento) pertencem aos Estados, Municípios e Distrito Federal, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, de acôrdo com o disposto na legislação vigente.

§ 1.º A União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal destinarão suas cotas na receita do impôsto a que se refere esta lei, na proporção de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional e respectiva legislação;

b) 15% (quinze por cento) durante os exercícios de 1957 a 1961, inclusive, à constituição do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, nos têrmos da legislação vigente; e

c) 10% (dez por cento), à constituição do capital social da Rêde Ferroviária Federal S. A., nos exercícios de 1957 a 1961, inclusive.

§ 2.º A partir de 1 de janeiro de 1962, a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal destinarão as suas cotas no impôsto a que se refere esta lei, na proporção de:

a) 90% (noventa por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional e legislação respectiva;

b) 10% (dez por cento) à constituição do capital social da Rêde Ferroviária Federal S. A., de acôrdo com o disposto nesta lei.

§ 3.º A partir de 1.º de janeiro de 1972, a receita resultante do impôsto a que se refere esta lei será destinada exclusivamente ao Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 8.º As receitas provenientes da arrecadação do impôsto único a que se refere esta lei serão diàriamente recolhidas pelas Alfândegas, Recebedorias e Coletorias Federais ao Banco do Brasil S. A., mediante guia.

Art. 9.º De cada recebimento das estações arrecadadoras, na forma do artigo anterior, o Banco do Brasil S. A. creditará:

a) a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

b) a percentagem pertencente à Petrobrás, à conta e ordem desta; e

c) a percentagem pertencente à Rêde Ferroviária Federal S. A., à conta e ordem desta.

§ 1.º Enquanto não estiver em funcionamento a Rêde Ferroviária Federal S. A., os recursos a que se refere a alínea *c* dêste artigo serão creditados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que os manterá em depósito especial, em nome da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, na proporção de suas cotas no Fundo Rodoviário Nacional, no período a que corresponder a arrecadação. Constituída a Rêde, êstes depósitos passarão à sua propriedade, contra a entrega à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, das ações a que se refere o art. 15.

§ 2.º Ficam o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco da Amazônia S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados a receber em caução as ações da Petróleo Brasileiro S. A. e da Rêde Ferroviária Federal S. A. e os créditos referidos neste artigo, em garantia de empréstimos concedidos aos mesmos Estados, Municípios, autarquias e sociedades de economia mista, estaduais e municipais, destinados ao financiamento de projetos de eletrificação, serviços de água e esgôto e construção, melhoria ou pavimentação de rodovias, inclusive aquisição de equipamento rodoviário.

Art. 10. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatòriamente, da cota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramentos de traçados e construção ou reforço de obras de arte especiais e seus acessos de rodovias do Plano Rodoviário Nacional;

b) 10% (dez por cento) até o exercício de 1971, à construção, ao revestimento ou à pavimentação das estradas que se construirão, ou pavimentarão para substituição de trechos de ferrovias federais, reconhecidamente antieconômicos.

§ 1.º A aplicação nos Estados da percentagem estabelecida no inciso *a* dêste artigo, será feita na proporção da cota de cada um no Fundo Rodoviário Nacional. A determinação das estradas a pavimentar obedecerá a uma escala de prioridade estabelecida anualmente, de acôrdo com a intensidade de tráfego verificada nos anos anteriores.

§ 2.º A seleção dos trechos ferroviários a substituir será feita pelo critério de menor densidade de tráfego ferroviário, remunerado, computada em toneladas, quilômetro por quilômetro de linha explorada (t. km/km); em caso de valores semelhantes, será dada prioridade à substituição da linha que acusar maior despesa de custeio anual por quilômetro.

§ 3.º Os projetos de obras e serviços de substituição de trechos ferroviários anti-econômicos serão elaborados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem por indicação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

§ 4.º Se, em algum exercício, por qualquer motivo, não fôr, integralmente, aplicada na substituição de trechos ferroviários a percentagem referida no inciso *b*, dêste artigo, o saldo se acumulará à parcela do exercício ou exercícios seguintes, até que sejam substituídos os trechos ferroviários selecionados conforme o disposto no § 2.º dêste artigo.

Art. 11. Anualmente, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará, da sua cota, em obras rodoviárias nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, como se Estados fôssem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 12. Os Departamentos Rodoviários ou órgãos equivalentes dos Estados destinarão, obrigatòriamente, da cota do Fundo Rodoviário Nacional, que constituir sua receita:

a) 10% (dez por cento), no mínimo, em cada exercício, a pavimentação, melhoramento de traçados, construção ou refôrço de obras de arte especiais e seus acessos de rodovias dos respectivos Planos Rodoviários Estaduais;

b) naqueles Estados em que houver estradas de ferro de concessão, propriedade ou exploração estadual, 5% (cinco por cento) à construção, ao revestimento ou à pavimentação das estradas que se construirão ou pavimentarão para substituição de trechos de ferrovias estaduais reconhecidamente anti-econômicos.

§ 1.º A determinação das estradas a pavimentar em cada Plano Rodoviário Estadual obedecerá a uma escala de prioridade estabelecida, anualmente, de acôrdo com a intensidade de tráfego verificada no ano anterior.

§ 2.º A seleção dos trechos ferroviários a substituir obedecerá ao disposto no § 2.º do art. 10.

§ 3.º Os serviços estaduais de estradas de rodagem devem demonstrar cada ano, perante o Conselho Rodoviário Nacional, a aplicação das parcelas referidas neste artigo.

Art. 13. O levantamento dos trilhos dos trechos ferroviários anti-econômicos sòmente será executado depois da aprovação dos respectivos projetos pelo Congresso Nacional, no caso de estrada de ferro federal (vetado).

§ 1.º Não será elaborado projeto em relação ao qual houver proposta, técnica e econômicamente aceitável, apresentada por emprêsa idônea de transporte que se disponha a explorar o trecho sem o levantamento da linha férrea.

§ 2.º Se não houver proposta aceitável para a exploração do transporte sôbre trilhos, o Executivo poderá suspender o tráfego no trecho, desde que prèviamente assegurado o transporte rodoviário de passageiros e carga, em caráter permanente e para todos os núcleos populacionais servidos pela linha férrea a levantar após a autorização legislativa.

§ 3.º No caso previsto neste artigo, o trecho ferroviário será desligado da rêde ferroviária a que pertence.

Art. 14. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os órgãos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal poderão despender, a juízo dos respectivos Conselhos Rodoviários, até 5% (cinco por cento) da sua cota do Fundo Rodoviário Nacional, na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística, bem como na execução de obras que facilitem o tráfego rodoviário e a expansão do turismo ao longo das estradas, inclusive postos de serviço, estações, hotéis e restaurantes, ou em campos de pouso, aeroportos e suas instalações, de acôrdo com o Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 15. Anualmente, até o exercício de 1971, a Rêde Ferroviária Federal S. A. aumentará o seu capital social em valor equivalente ao total das importâncias recebidas na forma do art. 9.º, inciso *c*, emitindo ações, que serão de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na proporção de suas cotas, no mesmo exercício, no Fundo Rodoviário Nacional. As ações dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão preferenciais sem direito a voto.

Parágrafo único. Anualmente, até o exercício de 1971, a Rêde Ferroviária Federal S. A. aplicará na subscrição de capital de estradas de ferro estaduais, organizadas como sociedades anônimas, importância nunca inferior àquela capitalizada na forma dêste artigo para o Estado em que se encontre a estrada até o limite dos planos de reequipamento e expansão aprovados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, ouvida a Rêde Ferroviária Federal S. A. Neste caso, as ações da Rêde Ferroviária Federal S. A. serão preferenciais sem direito a voto.

Art. 16. O Conselho Nacional do Petróleo fará o reajuste dos preços de venda a vigorarem a partir de 1 de janeiro de 1957, dos produtos de petróleo sujei-

tos ao impôsto único nos têrmos desta lei, tendo em vista a variação verificada na importância do impôsto devido.

Parágrafo único. Os estoques de produtos existentes em poder de firmas ou companhias importadoras ou distribuidoras, em 1 de janeiro de 1957, ficarão sujeitos ao pagamento da diferença da tributação resultante desta lei. Êste pagamento deverá ser feito, em prestações mensais iguais, até 30 de junho de 1957, para os óleos lubrificantes e, até 30 de março de 1957, para os demais produtos.

Art. 17. No cumprimento do disposto no art. 2.º, item III, do Decreto-lei n.º 395, de 29 de abril de 1938, e do art. 10, alíneas *c* e *g*, do Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, o Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda dos derivados do petróleo para o revendedor atacadista, bem como para o varejista distribuidor nas diversas bases de provimento do território nacional, para períodos e em relação aos derivados que o Poder Executivo julgar conveniente tabelar.

Parágrafo único. Os preços de venda, tanto para o atacado como para o varejo, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não estarão sujeitos a homologação da Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

Art. 18. Com a aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas e por proposta do Conselho Rodoviário Nacional ou dos Estados, Territórios e Municípios, cujas condições geográficas ou econômicas contra-indiquem o desenvolvimento do sistema de transportes rodoviários, poderão êstes aplicar a sua receita do Fundo Rodoviário Nacional na criação ou desenvolvimento de outros meios de transporte mais adequados à região.

Art. 19. O impôsto único incorpora-se ao preço de venda do produto ao consumidor, sem consideração à pessoa natural ou jurídica do importador, comprador ou consumidor. As isenções gerais de tributos não compreendem o impôsto único. (Vetado).

Art. 20. Enquanto o Poder Legislativo não aprovar o Plano de Viação Nacional, o Govêrno executará o programa de obras rodoviárias e ferroviárias previstas nas relações descritivas mencionadas no anexo da presente lei.

Art. 21. A Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, e as emprêsas que organizar, nos têrmos da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, ficam isentas do pagamento do impôsto de renda, até o exercício de 1962, sôbre quantias que inverterem na indústria do petróleo.

Parágrafo único. A União destinará, à tomada de ações e obrigações da Petrobrás, até o exercício de 1962, os dividendos que lhe couberem na sociedade, propondo a medida à Assembléia Geral dos Acionistas.

Art. 22. O querosene e os óleos diesel e combustível, para emprêgo no setor agropecuário, serão isentos do impôsto criado nesta lei.

§ 1.º Para o efeito da isenção a ser dada na distribuição dos produtos a que alude êste artigo, o Conselho Nacional do Petróleo fixará, anualmente, a cota a ser atribuída a cada importador ou distilador.

§ 2.º A distinção dos combustíveis líquidos destinados exclusivamente ao setor agropecuário, far-se-á por meio de vasilhames especiais ou colorantes, ou, ainda, por outros processos e meios a critério do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 3.º O Conselho Nacional do Petróleo baixará instruções sôbre as providências previstas neste artigo e seus parágrafos, podendo adotar tôdas as medidas indispensáveis à sua fiel execução.

Art. 23. Constitui crime, punível com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), obter para si ou para outrem, vantagem ilícita mediante a mistura fraudulenta de derivados de petróleo, em desobediência às especificações técnicas do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1957, revogadas as Leis ns. 1.749, de 28 de novembro de

1952 (Vetado) e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. * — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *José Maria Alkmim.* — *Lúcio Meira.*

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de novembro de 1956.

*

LEI N.º 2.976 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1956

Dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Região da fronteira sudoeste do país.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, destinado a elevar o padrão de vida das populações da região e a integrá-la na economia nacional, mediante atividades concernentes à educação e cultura, saúde, valorização da terra, incremento da produção, expansão das vias de comunicação, abastecimento, industrialização, eletrificação, pesquisas e explorações em geral.

Art. 2.º O plano será executado durante vinte anos, em quatro programas qüinqüenais e abrangerá o desenvolvimento sistemático de medidas, serviços, obras e empreendimentos, a serem realizados na região, pelos diversos departamentos do Govêrno federal, nos limites da competência da União e sem prejuízo do que couber, segundo a Constituição e as leis, às administrações estadual e municipal.

Art. 3.º Os recursos atribuídos ao plano não poderão, mesmo em regime de cooperação, ser aplicados em medidas, serviços, obras e empreendimentos que, de exclusiva competência dos municípios, não tenham fim estritamente econômico ou relação direta com a valorização econômica da região.

Parágrafo único. São excetuados da proibição constante dêste artigo, as obras e serviços de que tratam as Leis ns. 2.312, de 3 de setembro de 1954, e 2.661, de 3 de dezembro de 1955.

Art. 4.º A execução dos programas a que se refere o art. 2.º, ainda que promovida pelos diferentes setores da Administração federal, será supervisionada, para efeito de sua coordenação e obediência ao plano sistemático estabelecido pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste, ora instituído, com subordinação direta ao Presidente da República.

Art. 5.º A Superintendência, com delegados nos Estados, será exercida por um superintendente nomeado em comissão pelo Presidente da República, o qual terá a assistência de um Conselho Deliberativo, constituído de representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Educação e Cultura, Ministério da Saúde, Ministério da Viação e Obras Públicas, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Instituto Nacional de Imigração e Colonização, Serviço Social Rural e um membro do Estado Maior das Fôrças Armadas, por êle indicado. Os governos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso poderão designar três (3) representantes, cada um, para integrar o Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá a duração de cinco anos, permitida a renovação.

Art. 6.º Compete ao Conselho Deliberativo:

a) elaborar o plano de valorização econômica e os programas qüinqüenais de trabalho, para serem aprovados pelo Presidente da República, coordenando e supervisionando as atividades de todos os órgãos da Administração federal a que couber a sua execução;

---

* NOTA DA RED.: O texto legal contém um Anexo que é a Relação descritiva e nomenclatura das estradas do Plano Rodoviário Nacional.

b) estabelecer o orçamento das obras e serviços a serem realizados anualmente, para inclusão especificada na proposta orçamentária da União;

c) elaborar o regimento interno e organizar os seus serviços;

d) autorizar o contrato de técnicos, para elaboração do plano ou dos programas qüinqüenais, desde que não sejam funcionários públicos, aproveitáveis na forma do art. 7.º;

e) pronunciar-se prèviamente sôbre tôdas as questões submetidas nos diferentes setores administrativos ou sôbre quaisquer outros assuntos que lhe forem encaminhados pelo superintendente;

f) examinar e encaminhar a prestação de contas de superintendência, para os fins previstos no art. 11;

g) deliberar sôbre a matéria dos arts. 7.º e 18.

§ 1.º O superintendente é membro do Conselho Deliberativo, a que preside, tomando parte em suas deliberações, salvo em relação ao disposto na letra *f* dêste artigo.

§ 2.º Compete ao superintendente executar as resoluções do Conselho, promover o cumprimento dos programas aprovados e fiscalizar a sua execução.

Art. 7.º A Superintendência poderá requisitar para os seus serviços e os do Conselho Deliberativo, servidores de outros órgãos da Administração pública federal, inclusive entidades autárquicas e, bem assim, solicitar sejam postos à sua disposição servidores estaduais e municipais.

Art. 8.º Para atender à execução do plano, é criado o fundo de valorização econômica da região da fronteira sudoeste do país, constituído dos seguintes recursos:

a) dotações orçamentárias a êle destinadas;

b) suprimentos ou contribuições das demais entidades ou pessoas interessadas na sua realização;

c) juros de depósitos bancários;

d) produto de operações de crédito.

Art. 9.º Para aplicação dos recursos do fundo a que se refere o artigo anterior, será elaborada anualmente a proposta do respectivo orçamento, que se integrará, com as obras programadas, na proposta do orçamento geral da União, apresentada ao Congresso, e com esta discutida e votada.

§ 1.º Os saldos orçamentários serão transferidos para o exercício seguinte e mantidos no depósito vinculado de que trata o § 2.º do art. 15.

§ 2.º As dotações atribuídas ao plano consideram-se automàticamente registradas e distribuídas.

Art. 10. O Poder Executivo poderá receber doações de quaisquer bens, de pessoas físicas ou jurídicas, como cooperação para o cumprimento das disposições desta lei e da realização dos programas abrangidos pelo plano.

Art. 11. O superintendente apresentará ao exame do Tribunal de Contas, até o dia 30 (trinta) de abril subseqüente, as contas do exercício anterior, referentes à aplicação dos recursos de que trata o art. 18.

Art. 12. A Superintendência estudará a conveniência da formação de sociedades de economia mista, ou outros tipos de organização, para a execução do disposto nesta lei, propondo a sua criação ao Govêrno.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever ações ou cotas dessas entidades e a integralizá-las nos limites das dotações para isso consignadas.

Art. 13. A União poderá firmar convênios ou acordos, com o Estado e os municípios abrangidos na área do plano, ou respectivas autarquias, para execução das obras e serviços programados.

Art. 14. O plano abrangerá os seguintes municípios da região da fronteira sudoeste do país: Santa Vitória do Palmar, Jaguarão, Arroio Grande, Herval, Cangussu, Camaquã, São Lourenço do Sul, Piratini, Pinheiro Machado, Bagé, Encruzilhada do Sul, Caçapava do Sul, Lavras do Sul, Dom Pedrito, São Sepé, São Gabriel, Rosário do Sul, Livramento, Quaraí, Uruguaiana, Alegrete, Cacequi, São Pedro do Sul, General Vargas, Jaguari, São Francisco de Assis, Santiago, Itaqui, São Borja, São Luís Gonzaga, Ijui, Santo Ângelo, Cêrro Largo, Giruá, Santa Ro-

sa, Pôrto Lucena, Santo Cristo, Horizontina, Três de Maio, Crissimual, Três Passos, Tenente Portela, Palmeira das Missões, Frederico Westphalen, Iraí, Sarandi (distritos de Nonoai, Ronda Alta, Bajitaca e Trindade), Erechim (distritos de São Valentim, Votouro e Herval Grande) e Aratiba, no Estado do Rio Grande do Sul; Dionísio Cerqueira, São Miguel d'Oeste, Itapiranga, Descanso, Mondaí, Palmitos, São Carlos, Chapecó Xaxim, Xanxerê, Seara, Concórdia, Joaçaba, Piratuba, Capinzal, Campos Novos Caçador, Videira, Herval d'Oeste, Tangará Pôrto União no Estado de Santa Catarina; Barracão, Santo Antônio, Capanema, Francisco Beltrão, Pato Branco, Foz do Iguaçú, Coronel Vivida, Cascavel, Guaraniaçu, Laranjeiras do Sul, Clevelândia, Mangueirinha, Chopinzinho, Toledo, Guaíras, Campo Mourão, Cruzeiro d'Oeste, Peabiruú, Goio-erê, no Estado do Paraná; os municípios de Amambaí, Ponta Porã, Dourados, Itaporã, Maracaju, Nioac, Jardim, Rio Brilhante, Bonito, Miranda, Bela Vista, Pôrto Murtinho, Guia Lopes da Laguna, Ladário, Corumbá, Aquidauana, no Estado de Mato Grosso; e todos os demais que vierem a ser criados e instalados, por desmembramento total ou parcial dos enumerados, durante o prazo de que trata o art. 2.º.

Art. 15. O orçamento da União consignará anualmente durante o prazo da vigência do plano as seguintes dotações:

ESTADOS	Cr$
Rio Grande do Sul ..	200.000.000,00
Santa Catarina	80.000.000,00
Paraná	100.000.000,00
Mato Grosso	120.000.000,00
Total	500.000.000,00

destinadas ao fundo, especificando-se, em anexo próprio, as verbas necessárias à execução das obras programadas.

§ 1.º Anualmente, as dotações a que se refere êste artigo poderão ser acrescidas até 10% (dez por cento).

§ 2.º O Ministério da Fazenda, mediante solicitação da Superintendência, depositará no Banco do Brasil, a crédito do fundo, os recursos previstos no orçamento, distribuídos em parcelas trimestrais. O depósito de cada parcela se fará no início do trimestre.

Art. 16. Fica criado o cargo de superintendente, padrão CC-1.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Deliberativo receberão a gratificação de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por sessão a que comparecerem, até o máximo de oito (8) em cada mês.

Art. 17. O Conselho Deliberativo elaborará e o superintendente submeterá, obrigatòriamente, até o dia 30 (trinta) de setembro de 1957, à aprovação do Presidente da República, o plano de que trata a presente lei e o seu primeiro programa qüinqüenal de execução.

Art. 18. As despesas com o custeio dos serviços da superintendência, inclusive o Conselho Deliberativo, não poderão ultrapassar 2% (dois por cento) do total do crédito previsto no art. 15, e constarão, especìficamente, do orçamento da União.

Art. 19. No orçamento geral da União para o exercício de 1957, será global o crédito mencionado no art. 15, observando-se o disposto no § 1.º do art. 9.º, se não fôr, durante o exercício, aprovado o primeiro programa qüinqüenal.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.* — *José Maria Alkmim.* — *Lúcio Meira.* — *Mário Meneghetti.* — *Clóvis Salgado.* — *Maurício de Medeiros.*

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de novembro de 1956.

*

LEI N.º 2.977 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1956

Reestrutura o Serviço da Dívida Interna Fundada Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O serviço de juros e amortização da Dívida Interna Fundada Federal será feito, a partir de 1956, de conformidade com esta lei.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, todos os empréstimos atualmente em circulação serão agrupados em 4 graus.

§ 1.º O grau I compreenderá as seguintes obrigações e apólices:

Decreto n.º 7.736, de 16 de dezembro de 1909.
Decreto n.º 14.946, de 15 de agôsto de 1921.
Decreto n.º 16.842, de 24 de março de 1925.
Decreto n.º 18.438, de 22 de outubro de 1928.
Decreto n.º 19.412, de 19 de novembro de 1930.
Decreto n.º 20.166, de 1 de julho de 1931.
Decreto n.º 21.717, de 10 de agôsto de 1932.
Decreto n.º 1.446, de 5 de março de 1937.

§ 2.º O grau II abrangerá as seguintes emissões:
Decreto n.º 4.865, de 16 de junho de 1903.
Decreto n.º 7.314, de 4 de fevereiro de 1909.
Decreto n.º 7.872, de 24 de fevereiro de 1910.
Decreto n.º 8.027, de 26 de março de 1910.
Decreto n.º 8.098, de 16 de junho de 1910.
Decreto n.º 8.154, de 18 de agôsto de 1910.
Decreto n.º 8.286, de 6 de outubro de 1910.
Decreto n.º 8.633, de 29 de março de 1911.
Decreto n.º 9.138, de 22 de novembro de 1911.
Decreto n.º 9.345, de 24 de janeiro de 1912.
Decreto n.º 9.935, de 18 de dezembro de 1912.
Decreto n.º 9.528, de 24 de abril de 1912.
Decreto n.º 10.135, de 25 de março de 1913.
Decreto n.º 10.282, de 18 de junho de 1913.
Decreto n.º 10.387, de 13 de agôsto de 1913.
Decreto n.º 11.098, de 26 de agôsto de 1914.
Decreto n.º 11.434, de 14 de janeiro de 1915.
Decreto n.º 11.642, de 21 de julho de 1915.
Decreto n.º 12.159, de 9 de agôsto de 1916.
Decreto n.º 24.233, de 1 de dezembro de 1934.
Decreto n.º 1.967, de 15 de setembro de 1937.
Decreto-lei n.º 400, de 2 de maio de 1938.
Decreto-lei n.º 501, de 16 de junho de 1938.
Decreto-lei n.º 621, de 18 de agôsto de 1938.
Decreto-lei n.º 1.059, de 19 de janeiro de 1939.
Decreto-lei n.º 1.110, de 16 de fevereiro de 1939.
Decreto-lei n.º 4.011, de 12 de janeiro de 1942.

§ 3.º O grau III incluirá as obrigações de guerra.

§ 4.º O grau IV envolve as apólices uniformizadas e por uniformizar, além das restantes do grupo "Diversas Emissões", não incluídas nos parágrafos anteriores.

Art. 3.º Serão mantidas as taxas de juros atualmente em vigor, cujo pagamento se efetuará, por semestre e nas épocas a serem fixadas pela Junta Administrativa da Caixa de Amortização.

Art. 4.º As amortizações serão feitas nas seguintes bases mínimas, em relação ao montante atualmente em circulação:

ANO	Grau I	Grau II	Grau III	Grau IV
1956	2%	1,5%	1%	0,5%
1957	3,5%	2,5%	2%	1%
1958 em diante	5%	3,5%	3%	1,5%

§ 1.º A partir de 1958, inclusive o serviço será atendido por uma dotação global correspondente à soma das parcelas destinadas, nesse ano, ao pagamento de juros e à amortização dos graus respectivos.

§ 2.º A amortização se fará por compra, no mercado, se as cotações estiverem abaixo do par e, em caso contrário, por sorteio, a se realizar de acôrdo com as instruções, a serem baixadas pela Junta Administrativa da Caixa de Amortização.

§ 3.º A dotação orçamentária poderá ser aplicada, a critério da Caixa de Amortização, no decurso do exercício a que se referir, desde que os títulos estejam cotados abaixo do par.

§ 4.º Ocorrendo, porém, que nesta data, estejam os títulos cotados ao par ou acima dêle, proceder-se-á a sorteio de acôrdo com as instruções a que se refere o § 2.º dêste artigo.

§ 5.º No caso de sorteio, os títulos respectivos cessarão de fruir juros.

§ 6.º A partir do exercício de 1958, poderão ser revistas as percentagens estabelecidas neste artigo, visando a redução do prazo para o resgate total dos diversos graus, caso o permitam as condições financeiras do país.

Art. 5.º Os títulos atualmente em circulação serão substituídos por novos, a partir de 1957, de conformidade com a classificação de que trata esta lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem impressos os novos títulos, fica autorizada a Caixa de Amortização a carimbar, provisòriamente, os em circulação, e a promover o expediente que se fizer necessário à anexação de fôlhas de cupões aos títulos que já os tenham esgotado.

Art. 6.º Os orçamentos federais, a partir do relativo ao exercício de 1956, consignarão as verbas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes da lei, as quais serão distribuídas, automàticamente, ao Tesouro Nacional e postas à disposição da Caixa de Amortização.

Art. 7.º Dentro em 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará regulamento estabelecendo as medidas adequadas para tornar rápido e eficiente o processo da transferência, negociabilidade e caucionamento dos títulos da dívida pública.

Art. 8.º Dentro de um ano, contado da data da publicação desta lei, o Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo, os resultados dos estudos, que empreenderá, visando ao estabelecimento da legislação que reduza a taxa de juros dos empréstimos públicos e o custo do dinheiro no país.

Art. 9.º Os Estados e Municípios, em matéria de empréstimos públicos, ficam sujeitos às seguintes normas gerais de direito financeiro:

I — O Estado cujos títulos da dívida pública, de qualquer taxa de juros, estiverem cotados em valor inferior a 90% (noventa por cento) do título federal correspondente de cotação mais baixa, não poderá lançar novos empréstimos

públicos e nem fazer novas emissões de títulos dos já autorizados.

II — O Município, cujos títulos da dívida pública, de qualquer taxa de juros, estiverem cotados em valor inferior a 80% (oitenta por cento) do título federal correspondente, de cotação mais baixa, não poderá lançar novos empréstimos públicos, e nem fazer novas emissões de títulos dos já autorizados.

III — A taxa máxima de juros dos títulos públicos estaduais será de 8% (oito por cento) e a dos municipais de 9% (nove por cento) ao ano.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *José Maria Alkmim.*

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1956.